

PROJETO DE LEI Nº 2.238 DE 1999



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:
(DO SR.WALDIR PIRES)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:
Institui o Programa Permanente de Combate à Seca - PROSECA.

DESPACHO:
14/12/1999 - (ÀS COMISSÕES DE MINAS E ENERGIA; DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART.54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART.54) - ART.24,II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:
AO ARQUIVO, EM 25/02/2000

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.238, DE 1999
(DO SR. WALDIR PIRES)



Institui o Programa Permanente de Combate à Seca - PROSECA.

(ÀS COMISSÕES DE MINAS E ENERGIA; DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART.54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART.54) - ART.24,II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Fica instituído o Programa Permanente de Combate à Seca (PROSECA).

Art. 2º - São objetivos gerais do PROSECA:

I – Estudo sistemático das bacias hidrográficas de todos os rios perenes e temporários do Nordeste, para elaboração imediata de um projeto de construção de barragens sucessivas, com o aproveitamento das já existentes, integrando e bem definindo o papel de pequenos, médios e grandes barramentos, a partir das nascentes dos cursos d'água, a fim de bem controlar as cheias e armazenar água em toda a extensão dos vales, convocando a participação das comunidades rurais na definição da política de uso das águas;

II – Cadastramento e estudo completo dos mananciais subterrâneos em todo o "Polígono das Secas", determinando-se a capacidade efetiva de cada um dos aquíferos;

III – Início imediato, obedecendo escala de prioridades, de um trabalho sistemático e permanente de reflorestamento das bacias hidrográficas e das áreas adjacentes aos açudes do Nordeste, ampliando-se a cobertura vegetal existente com a introdução, inclusive, de novas espécies, adequadas às condições climáticas da região.

IV – Tornar obrigatória, quando da construção de rodovias e ferrovias no Nordeste, a execução sistemática de aterros/barragens, bem como o aproveitamento dos aterros já existentes, quando tecnicamente viável, transformando-os em pequenas e médias barragens.



Art. 3º - O Programa Permanente de Combate à Seca contará com os seguintes recursos:

- I- Dotações consignadas nos Orçamentos Gerais da União, dos Estados e dos Municípios do semi-árido brasileiro;
- II- Recursos extraordinários, de iniciativa do Poder Executivo, votados pelo Congresso Nacional, destinados aos objetivos gerais deste Programa;
- III - Doações realizadas por entidades nacionais ou internacionais públicas ou privadas;
- IV - Recursos decorrentes de acordos, ajustes, contratos e convênios celebrados com órgãos e entidades da administração pública federal, estadual ou municipal;
- V - Empréstimos e financiamentos de instituições financeiras nacionais e internacionais;
- VI - Outras fontes.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará a execução da presente Lei, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da sua publicação.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O fenômeno da seca, que periodicamente assola a região Nordeste, desde os primórdios da existência do Brasil como Nação, tem provocado, ao longo do tempo, prejuízos incalculáveis à economia do País e, o que é muito mais grave, permitido a miséria e ceifado vidas, levando ao sofrimento e à marginalização, milhões de irmãos nordestinos. Nas últimas décadas, em decorrência da contínua ação predatória do homem contra a natureza e da ineficácia e insuficiência da maioria das medidas adotadas para combatê-la, esse fenômeno se tem agravado e associado a um outro, contrário e oposto, também danoso e destruidor – as enchentes.



O Nordeste brasileiro é a região semi-árida do mundo mais povoada e nenhuma tão abandonada, já faz, a rigor, quarenta anos que Celso Furtado nos adverte dessa realidade incompetente, atrasada e cruel.

O semi-árido é viável mas não é apto a criar muitos empregos, que ocupem adequadamente sua mão de obra. Por isso é indispensável que sua economia disponha de um projeto permanente, com variedade de iniciativas, segundo a natureza da emergência, que nunca deixa de ser previsível. E hoje, muito mais do que ontem.

Seu cenário tem sido de tristeza e empobrecimento crônicos. Nele, o sertanejo é arrancado de sua terra e do seu habitat, vê sua família, muitas vezes, destroçada, a perder a dignidade da condição humana, arrastado para a periferia das grandes cidades e para o submundo das favelas. É uma situação perversa e preocupante, que poderá comprometer seriamente a estabilidade político/social da Nação, caso perdurem as políticas clientelistas e corrompidas, ao lado de ações paliativas e superficiais que costumam ser postas em prática.

A constatação dessa realidade nos impõe a providência inadiável de adotarmos, como Nação, um programa tecnicamente adequado, eficiente e contínuo, capaz de reverter esse quadro, apresentando soluções eficazes que a curto, médio e longo prazos, possam modificar o perfil do Nordeste e, conseqüentemente, redimir e libertar o seu povo.

O Nordeste não é uma região árida, porque sua precipitação pluviométrica é normalmente significativa. O que existe é uma distribuição irregular das chuvas. A um longo período de seca sucedem, frequentemente, cheias e inundações violentas e até mesmo catastróficas, destruindo plantações e moradias, erodindo violentamente os solos, assoreando os rios e levando para o oceano milhões de metros cúbicos de água que tanta falta fazem nos períodos de estiagem.



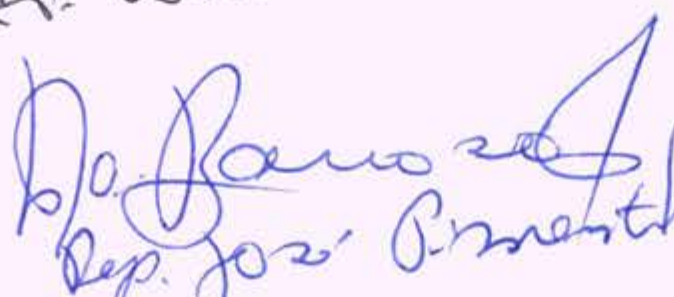
Além disso, mais da metade das chuvas que cai na região é evaporada rapidamente, fato que se vem agravando neste século, com a contínua e irresponsável destruição da cobertura vegetal das suas bacias hidrográficas. Segundo estudos técnicos e experimentais já realizados, uma cobertura florestal poderá reduzir, em até cinco vezes, a taxa de evaporação das águas de chuva, além de reduzir a intensidade das enchentes, pela liberação mais lenta das águas precipitadas, diminuir a erosão dos solos e o assoreamento dos mananciais. Os benefícios advindos com o reflorestamento começarão a ocorrer a partir do quarto ano do início dos trabalhos.

Isso significa, que adotadas políticas coerentes e responsáveis de regularização, armazenamento e aproveitamento dos recursos hídricos disponíveis assim como uma correta e justa reforma agrária, já tão atrasada pela incompetência e intolerância dos donos do poder, ter-se-ia, em prazo relativamente curto, a fixação do nordestino em sua terra natal e a transformação econômica e social do Nordeste, com o conseqüente e vigoroso impulso ao crescimento e desenvolvimento do País.

Sala das sessões, em 14 de dezembro de 1999


WALDIR PIRES
Deputado Federal – PT/BA


Dep. WELLINGTON DIAS (PT/PI)


Dep. José Américo (PT-CE)

Caixa: 97

Lote: 79

PL N° 2238/1999

5

PLENÁRIO - RECEBIDO	
Em	14/12/99 às 17:17 hs
Nome	Helena
Ponte	3.204



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 2.238/99

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 10.04.00, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 18 de abril de 2000.


Lenivalda D. S. A. Lobo
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 2.238, DE 1999

Institui o Programa Permanente de Combate à Seca – PROSECA

Autor: Deputado **WALDIR PIRES**
Relator: Deputado **BETINHO ROSADO**

I- RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.238, de 1999, de autoria do ilustre Deputado **Waldir Pires**, propõe a instituição do Programa Permanente de Combate à Seca – PROSECA, destinado a promover ações que possibilitem a convivência do nordestino com o fenômeno das secas e, ao mesmo tempo, propiciar condições para o desenvolvimento econômico e social da região do Semi-árido.

São objetivos básicos do projeto obter um inventário rigoroso dos recursos hídricos superficiais e subterrâneos do Semi-árido e difundir formas adequadas de gestão e utilização desses recursos. O projeto estabelece, ainda, a obrigatoriedade de utilização de aterros de rodovias e ferrovias para a formação de pequenas barragens de acumulação de água.

Como fontes de financiamento do programa, aloca, entre outras, dotações orçamentárias da União, dos Estados e dos Municípios e financiamentos contratados com instituições nacionais e internacionais de crédito e fomento ao desenvolvimento.

No prazo regulamentar, não foram apresentadas emendas ao projeto.



Cabe a esta **Comissão de Minas e Energia**, nos termos do inciso X do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, manifestar-se quanto ao mérito do projeto.

É o nosso relatório.

II- VOTO DO RELATOR

A falta de mecanismos para a convivência com os fenômenos das secas e até, poderíamos afirmar, a ausência de uma cultura de bem utilizar os recursos hídricos, tem sido o grande obstáculo para que a sociedade nordestina supere esse grande flagelo que, ciclicamente, a atormenta.

Embora desde o início da colonização registrem-se secas severas no Nordeste, sua população não desenvolveu técnicas agrícolas e pecuárias ajustadas ao ecossistema semi-árido. Praticam-se lavouras de sequeiro e, via de regra, o pastoreio além da capacidade de suporte das pastagens naturais. A agricultura e a pecuária, bases da vida do sertanejo, baseiam-se, desta forma, na incerteza do regime de chuvas, sujeitando-se a região a ciclos repetidos de empobrecimento.

A inadequação ao clima visualiza-se também pela pouca ênfase na utilização dos recursos hídricos locais. A não ser a açudagem construída pelo Poder Público, em geral sem a devida importância ao uso racional da água, são raras as iniciativas individuais ou da coletividade para reservar e bem utilizar esse precioso recurso.

A introdução de técnicas de manejo e utilização sustentada de recursos hídricos, principalmente na agricultura irrigada, é dificultada pelo baixo nível de instrução da população, indicando que o sucesso de qualquer programa de melhoria da oferta hídrica deve ser acompanhado de medidas efetivas de educação, tanto formal como informal. O Programa proposto na iniciativa em análise contempla de forma harmônica todos esses pontos.

Por essas razões, vemos como inequívoco o mérito da iniciativa do ilustre Deputado **Waldir Pires**. No entanto, sentimos a necessidade de adequar o projeto, tanto sob o ponto de vista formal, como quanto à clareza dos seus objetivos.

Assim, elaboramos proposta de substitutivo que:

I – busca sanar o vício de iniciativa do projeto, tornando-o autorizativo, por tratar ele de atribuições de órgãos do Poder Executivo;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

II – incorpora aos objetivos do projeto a complementação da demanda hídrica do Semi-árido, por meio de interligação de suas bacias hidrográficas com bacias onde haja excedente de água;

III – introduz a educação como um dos projetos obrigatórios do programa, visando capacitar a população do Semi-árido para a utilização racional e sustentável os recursos ambientais dessa região.

Com essas observações, encaminhamos nosso voto pela aprovação, quanto ao mérito, do Projeto de Lei nº 2.238, de 1999, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 19 de maio de 2000.


Deputado **Betinho Rosado**
Relator

005619.112



COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 2.238, DE 1999
SUBSTITUTIVO DO RELATOR

Institui o Programa Permanente de Combate à Seca – PROSECA.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Programa Permanente de Combate à Seca – PROSECA, com os seguintes objetivos:

- I – realização de estudo detalhado de todas as disponibilidades hídricas locais do Semi-árido do Nordeste;
- II – identificação de alternativas de complementação da demanda hídrica do Semi-árido do Nordeste;
- III – implementação de ações imediatas destinadas à eliminação do déficit hídrico do Semi-árido setentrional do Nordeste;
- IV – implementação de projeto permanente de utilização otimizada e sustentada dos recursos hídricos locais do Semi-árido do Nordeste;
- V – capacitar a população para a convivência harmônica com o clima e o ecossistema semi-árido, aproveitando plenamente suas potencialidades.

Art. 2º Farão parte do PROSECA, necessariamente, as seguintes ações:

- I – a avaliação sistemática e integrada dos recursos hídricos superficiais e dos aquíferos subterrâneos do Nordeste;
- II – a avaliação da demanda atual e futura de recursos hídricos no Nordeste, tendo em vista a promoção do desenvolvimento econômico e social harmônico de toda a Região;
- III – a elaboração e implementação de projeto que promova a utilização integrada, racional e sustentada dos recursos hídricos do Nordeste;



IV – a interligação da bacia hidrográfica do rio São Francisco com as bacias do Semi-árido setentrional;

V – a avaliação técnica, econômica e cronológica da interligação das bacias hidrográficas do rio Tocantins e do rio Paraná com as bacias do rio São Francisco e do Semi-árido setentrional;

IV – a elaboração e implementação de projeto permanente de recomposição florestal das margens dos cursos d'água e das áreas de nascentes;

V – projeto permanente de educação, destinado a:

a) difundir técnicas agrícolas, incluindo irrigação, e pecuárias adequadas ao ecossistema do Semi-árido;

b) difundir formas de uso sustentado dos recursos ambientais do Semi-árido, com ênfase na utilização múltipla dos recursos hídricos.

Art. 3º O Programa Permanente de Combate à Seca – PROSECA será custeado por:

I – recursos de dotações consignadas nos orçamentos da União e dos Estados e Municípios situados na área do Semi-árido definida como Polígono das Secas;

II – doações realizadas por entidades nacionais ou internacionais, públicas ou privadas;

III – financiamentos provenientes de instituições financeiras ou de fomento ao desenvolvimento, nacionais, estrangeiras ou internacionais;

IV – recursos decorrentes de acordos, ajustes, contratos e convênios celebrados com órgãos e entidades da administração pública federal, estadual ou municipal;

V- outras fontes de recursos que lhe forem especificamente destinadas.

Art. 4º O Poder Executivo estabelecerá os regulamentos e tomará as medidas administrativas necessárias à implementação da presente Lei.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.


Deputado **Betinho Rosado**
Relator

005619.112



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 2.238/1999

Nos termos do art. 119, caput, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 24.05.2000, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao substitutivo oferecido pelo Relator.

Sala da Comissão, em 31 de maio de 2000.


Lenivalda D. S. A. Lobo
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 2.238, de 1999

III- PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Minas e Energia, em reunião ordinária realizada hoje, APROVOU unanimemente, com Substitutivo, o Projeto de Lei nº 2.238/99, nos termos do parecer do relator, Deputado Betinho Rosado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Luiz Antônio Fleury Filho - Presidente, Airtton Dipp, Airtton Roveda, Alceste Almeida, Betinho Rosado, Félix Mendonça, Fernando Ferro, Gervásio Silva, José Carlos Aleluia, Juquinha, Lincoln Portela, Luiz Sérgio, Moreira Ferreira, Olímpio Pires e Professor Luizinho.

Sala da Comissão, em 08 de junho de 2000



Luiz Antônio Fleury Filho
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

SUBSTITUTIVO ADOTADO - CME

*Institui o Programa Permanente de Combate à Seca
– PROSECA.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Programa Permanente de Combate à Seca – PROSECA, com os seguintes objetivos:

I – realização de estudo detalhado de todas as disponibilidades hídricas locais do Semi-árido do Nordeste;

II – identificação de alternativas de complementação da demanda hídrica do Semi-árido do Nordeste;

III – implementação de ações imediatas destinadas à eliminação do déficit hídrico do Semi-árido setentrional do Nordeste;

IV – implementação de projeto permanente de utilização otimizada e sustentada dos recursos hídricos locais do Semi-árido do Nordeste;

V – capacitar a população para a convivência harmônica com o clima e o ecossistema semi-árido, aproveitando plenamente suas potencialidades.

Art. 2º Farão parte do PROSECA, necessariamente, as seguintes ações:

I – a avaliação sistemática e integrada dos recursos hídricos superficiais e dos aquíferos subterrâneos do Nordeste;

II – a avaliação da demanda atual e futura de recursos hídricos no Nordeste, tendo em vista a promoção do desenvolvimento econômico e social harmônico de toda a Região;

III – a elaboração e implementação de projeto que promova a utilização integrada, racional e sustentada dos recursos hídricos do Nordeste;



IV – a interligação da bacia hidrográfica do rio São Francisco com as bacias do Semi-árido setentrional;

V – a avaliação técnica, econômica e cronológica da interligação das bacias hidrográficas do rio Tocantins e do rio Paraná com as bacias do rio São Francisco e do Semi-árido setentrional;

IV – a elaboração e implementação de projeto permanente de recomposição florestal das margens dos cursos d'água e das áreas de nascentes;

V – projeto permanente de educação, destinado a:

a) difundir técnicas agrícolas, incluindo irrigação, e pecuárias adequadas ao ecossistema do Semi-árido;

b) difundir formas de uso sustentado dos recursos ambientais do Semi-árido, com ênfase na utilização múltipla dos recursos hídricos.

Art. 3º O Programa Permanente de Combate à Seca – PROSECA será custeado por:

I – recursos de dotações consignadas nos orçamentos da União e dos Estados e Municípios situados na área do Semi-árido definida como Polígono das Secas;

II – doações realizadas por entidades nacionais ou internacionais, públicas ou privadas;

III – financiamentos provenientes de instituições financeiras ou de fomento ao desenvolvimento, nacionais, estrangeiras ou internacionais;

IV – recursos decorrentes de acordos, ajustes, contratos e convênios celebrados com órgãos e entidades da administração pública federal, estadual ou municipal;

V- outras fontes de recursos que lhe forem especificamente destinadas.

Art. 4º O Poder Executivo estabelecerá os regulamentos e tomará as medidas administrativas necessárias à implementação da presente Lei.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.


Luiz Antônio Fleury Filho
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.238-A, DE 1999 (DO SR.WALDIR PIRES)

Institui o Programa Permanente de Combate à Seca – PROSECA.

(ÀS COMISSÕES DE MINAS E ENERGIA; DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR;
DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART.54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE
REDAÇÃO (ART.54) - ART.24,II)

S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Minas e Energia:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- termo de recebimento de emendas ao substitutivo
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.238-A, DE 1999 (DO SR.WALDIR PIRES)

Institui o Programa Permanente de Combate à Seca - PROSECA; tendo parecer da Comissão de Minas e Energia, pela aprovação, com Substitutivo (relator: Dep. BETINHO ROSADO).

(ÀS COMISSÕES DE MINAS E ENERGIA; DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR;
DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART.54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE
REDAÇÃO (ART.54) - ART.24,II)

S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Minas e Energia:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- termo de recebimento de emendas ao substitutivo
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

Publique-se.

Em 11/07/2000

Presidente

Ofício nº 135/00

Brasília, 08 de junho de 2000

Senhor Presidente

Comunico a V. Exa., em cumprimento ao que dispõe o art. 58 do Regimento Interno, a apreciação por este Órgão Técnico do Projeto de Lei nº 2.238/99, de autoria do Senhor Waldir Pires, que "institui o Programa Permanente de Combate à Seca - PROSECA".

Solicito a V. Exa., nos termos regimentais, que seja autorizada a publicação do referido projeto com os respectivos pareceres.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Exa. protestos de estima e consideração.


Luiz Antônio Fleury Filho
Presidente

Exmo Sr.
Deputado **MICHEL TEMER**
DD. Presidente da Câmara dos Deputados



Câmara dos Deputados
Departamento de Comissões
Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS PROJETO DE LEI Nº 2.238/99

Nos termos do art. 119, inciso I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 16/06/2000, por cinco sessões. Findo o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 26 de junho 2000.


JORGE HENRIQUE CARTAXO
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior

Projeto de Lei 2238, de 1999

Institui o Programa Permanente de Combate à Seca, PROSECA.

Autor: Deputado Waldir Pires PT/BA

Relator: Deputado Márcio Mattos

I- Relatório

O Projeto de Lei nº 2238/99, do Deputado Waldir Pires, propõe instituir o Programa Permanente de Combate a Seca, PROSECA, com a finalidade de promover programas e projetos que tornem viável a convivência do nordestino com a aridez de seu bioma e, concomitante, proporcionem o desenvolvimento ecologicamente sustentável, socialmente justo e economicamente viável na região do semi-árido nordestino.

Os objetivos básicos do projeto são:

- Instituir o PROSECA, (Art. 1º),
- Convocar a comunidade rural para definir uma política de uso sustentado dos recursos hídricos da região;(Art. 2º I)
- Elaborar estudos das bacias hidrográficas de todos os rios do Nordeste Setentrional, perenes ou não; (art. 2º I)
- Elaborar projetos de barragens, com o aproveitamento das já existentes, integrando e definindo as atribuições dos pequenos, médios e grandes barramentos; (Art. 2º I)
- Promover o cadastramento, o diagnóstico e o levantamento do potencial hídrico dos aquíferos subterrâneos do "Polígono da Seca";(Art. 2º II)





- Promover a recuperação das matas ciliares e o reflorestamento das áreas adjacentes aos açudes e ampliar a cobertura vegetal do Nordeste Setentrional;(Art.2º III)

O projeto prevê que a sustentabilidade econômica-financeira do PROSECA será oriunda das seguintes fontes:

- I- Dotações consignadas nos Orçamentos Gerais da União, dos Estados e dos Municípios do semi-árido brasileiro;
- II- Recursos extraordinários, de iniciativa do Poder Executivo, votados pelo Congresso Nacional, destinados aos objetivos gerais deste Programa;
- III - Doações realizadas por entidades nacionais ou internacionais, públicas ou privadas;
- IV - Recursos decorrentes de acordos, ajustes, contratos e convênios celebrados com órgãos e entidades da administração pública federal, estadual ou municipal;
- V - Empréstimos e financiamentos de instituições financeiras nacionais e internacionais;
- VI - Outras fontes.

No prazo regulamentar, não foram apresentadas emendas ao projeto.

O PL 2238/99 foi aprovado na Comissão de Minas e Energia na forma do substitutivo, em anexo.

Cabe a esta Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior, nos termos do Inciso XV, do art. 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, manifestar-se quanto ao mérito do Projeto.

É o nosso relatório:





Comentário ao substitutivo proposto pela CME

O substitutivo proposto pela CME modifica o PL em sua essência principal, ou seja, promover soluções de médio e longo prazos para a escassez de água no semi-árido setentrional. Dentre os programas de combate, temos o reflorestamento e o florestamento da região, que objetivam o aumento da cobertura vegetal do semi-árido setentrional. Vale ressaltar que, com este aumento de cobertura vegetal, teremos uma maior retenção da água evaporada, pelos vários dispositivos de contenção do precioso líquido, bem como, nos rios, perenes ou não.

II- Voto do Relator

A inexistência de políticas de combate à seca com cunho de resolução de médio e longo prazos tem sido o maior óbice para a solução dos problemas oriundos da falta de água no nordeste setentrional.

Dentre as políticas de solução de médio e longo prazos para o semi-árido, temos as de aumento da oferta dos recursos hídricos existentes no bioma, a de utilização racional destes recursos e as de reflorestamento e florestamento do bioma semi-árido.

O renomado Professor Doutor Aziz AB'Saber assim discorre sobre a importância de projetos de reflorestamento/florestamento no semi-árido brasileiro, *literis*,:

"Mais do que em qualquer outra área do país, um plano de reflorestamento, de objetivos múltiplos, pressupõe um conhecimento da natureza regional e das condicionantes econômico-sociais da sociedade sertaneja. A empreitada envolvida por qualquer plano de reflorestamento tem que ser entendida como um processo de





implantações progressivas e diferenciais, sem retorno econômico imediato, ainda que com grandes oportunidades de retorno social a médio e longo prazo. A rigor, nenhum tipo de reflorestamento/florestamento no Brasil pode ser considerado como um modelo de "social forestry" (floresta de interesse social) mais efetivo e eficiente do que aquele que venha a ser endereçado para os sertões secos"¹

Tendo o florestamento e o reflorestamento como ferramentas básicas ao desenvolvimento do semi-árido, poderemos implantar modelos de "social forestry" (floresta de interesse social) com um índice de eficiência muitas vezes maior do que a de uma transposição de águas de bacias vizinhas.

AB'Sáber assim leciona sobre ao tema:

"Alguns centros de maior capacidade de planejamento e organização de estratégias deveriam dedicar-se a pensar o *social forestry* para os sertões secos. Para tanto, haveria que criar modelos de introdução de maciços florestais específicos, no nível de cada padrão de gleba rural de diferentes sertões secos. As possibilidades de implantação de pequenos bosques de espécies arbóreas, adaptadas às condições fitoclimáticas das colinas sertanejas, serão tanto maiores quanto estiverem associadas a uma efetiva diferenciação de organização dos espaços de cada gleba; sobretudo daquelas cujo tamanho médio seja compreendido entre 5 e 100 hectares. No caso de propriedades que se alongam desde o interflúvio de uma colina sertaneja até ao fundo de um vale de rio intermitente sazonal qualquer, deveria se organizar o espaço da gleba à custa de uma sucessão de implantações diferenciadas: bosques interfluviais ou vertentes altas, espécies adaptadas a viver no ambiente semi-árido (algaroba, caju, maracujá, palmas forrageiras, entre outras, em talhões alternados); seguido de "cercados" para animais de pequeno porte (cabras, cabritos) ou chiqueiros

¹ In, AB'Sáber, Aziz, Projeto Floram : Nordeste Seco. PG 149, Ed. Instituto de Estudos Avançados, USP 1990.





melhorados; na meia encosta das colinas, novas faixas de bosques, com passagens para se atingir o fundo do vale; nas encostas baixas: locais para poços de meia profundidade, no fundo do vale, entre as bases da vertente, o início da planície ou leito fluvial, construção de cacimbões rasos, para reserva d'água no período das secas; culturas de vazantes na planície ou leito do rio (mandioca, milho, feijão)²

O desenho, de autoria do Professor Aziz, esquematiza o texto acima.



No sentido de aumentar a oferta de recursos hídricos para o consumo humano e animal, o PL em seus incisos I, II, IV, determina que sejam elaborados:

- O diagnóstico das bacias hidrográficas do nordeste setentrional;
- Um projeto de construção de barragens em consonância com as já existentes;

² In, AB'Sáber, Aziz, Projeto Floram : Nordeste Seco. PG 153, Ed Instituto de Estudos Avançados, USP 1990.



Papel e
reciclável



- Integração das barragens de pequeno, médio e grande portes da região;
- Um estudo completo dos aquíferos existentes em todo o Polígono das Secas determinando a sua vida útil e sua capacidade de fornecimento de água;
- O cadastramento dos aquíferos existentes na região do Polígono das Secas;
- A obrigatoriedade de construção de barramentos e aterros para contenção de água na execução das obras de rodovias e ferrovias no nordeste.

A introdução de técnicas de manejo e utilização sustentados de recursos hídricos, principalmente na agricultura irrigada, é dificultada pelo baixo nível de instrução da população, indicando que o sucesso de qualquer programa de melhoria da oferta hídrica deve ser acompanhado de medidas efetivas de educação, tanto formal como informal. O Programa proposto na iniciativa em análise contempla de forma harmônica todos esses pontos.

Por essas razões, vemos como inequívoco o mérito da iniciativa do ilustre Deputado **Waldir Pires**. No entanto, sentimos a necessidade de adequar o projeto, tanto sob o ponto de vista formal, como quanto à clareza dos seus objetivos.

Assim, elaboramos proposta de substitutivo que:

- I- busca sanar o vício de iniciativa do projeto, tornando-o autorizativo, por tratar ele de atribuições de órgãos do Poder Executivo;
- II- introduz a educação socioambiental como um dos projetos obrigatórios do programa, visando capacitar a população do Semi-árido para a utilização racional e sustentável os recursos ambientais dessa região;
- III- determina qual será o órgão responsável pela coordenação do PROSECA.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Com essas observações, encaminhamos nosso voto **pela aprovação**, quanto ao mérito, do Projeto de Lei nº 2.238, de 1999, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em **03** de **outubro** de 2000.


Márcio Mattos

Deputado Federal



Papel é
reciclável



Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior

PROJETO DE LEI Nº 2.238, DE 1999
SUBSTITUTIVO DO RELATOR

*Institui o Programa Permanente de
Combate à Seca - PROSECA.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo, através dos Ministérios da Integração Nacional e do Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Amazônia Legal, autorizado a instituir o Programa Permanente de Combate à Seca - PROSECA, com os seguintes objetivos:

- I- Estudo sistemático das bacias hidrográficas de todos os rios perenes e temporários do Nordeste,
- II- Elaboração imediata de projeto básico de construção de barragens sucessivas, com o aproveitamento das já existentes, integrando e bem definindo o papel de pequenos, médios e grandes barramentos, a partir das nascentes dos cursos d'água;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

- III- Garantir a participação das comunidades rurais na definição da política de uso das águas;
- IV- O cadastramento e o estudo completo dos mananciais subterrâneos em todo o "Polígono das Secas", determinando-se a capacidade efetiva de cada um dos aquíferos;
- V- Início imediato, obedecendo escala de prioridades, de um programa permanente de reflorestamento e florestamento na área das bacias hidrográficas do semi-árido e das áreas adjacentes aos açudes do Nordeste, ampliando-se a cobertura vegetal existente com a introdução, inclusive, de novas espécies, adequadas às condições climáticas da região;
- VI- Tornar obrigatória, quando da construção de rodovias e ferrovias no Nordeste, a execução sistemática de aterros/barragens, bem como o aproveitamento dos aterros já existentes, quando tecnicamente viável, transformando-os em pequenas e médias barragens;

Parágrafo único. Para efeito desta lei considera-se projeto básico a definição estabelecida no artigo 6º, inciso IX, Lei 8666, de 21 de junho de 1993.

Art. 2º Farão parte do PROSECA, necessariamente, as seguintes ações:

I - a avaliação periódica e integrada dos recursos hídricos superficiais e dos aquíferos subterrâneos do Nordeste;

II - a avaliação da demanda atual e futura de recursos hídricos no Nordeste, tendo em vista a promoção da equidade no uso destes nos projetos de desenvolvimento econômico e social de toda a Região;





III - a elaboração e implementação de projeto que promova a utilização integrada, racional, sustentada e com equidade de gerações dos recursos hídricos do Nordeste;

V - projeto permanente de educação ambiental, destinado a:

a) difundir técnicas agrícolas, incluindo irrigação, e pecuárias adequadas ao ecossistema do Semi-árido, respeitando-se o conhecimento autóctone;

b) difundir técnicas de uso sustentado dos recursos ambientais do Semi-árido, com ênfase na utilização múltipla dos recursos hídricos;

Art. 3º O Programa Permanente de Combate à Seca - PROSECA

será custeado por:

- I. Dotações consignadas nos Orçamentos Gerais da União, dos Estados e dos Municípios do semi-árido brasileiro;
- II. Recursos extraordinários, de iniciativa do Poder Executivo, votados pelo Congresso Nacional, destinados aos objetivos gerais deste Programa;
- III. Doações realizadas por entidades nacionais ou internacionais, públicas ou privadas;
- IV. Recursos decorrentes de acordos, ajustes, contratos e convênios celebrados com órgãos e entidades da administração pública federal, estadual ou municipal;
- V. Empréstimos e financiamentos de instituições financeiras nacionais e internacionais;
- VI. Outras fontes de recursos que lhe forem especificamente destinadas.

Parágrafo único: O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social- BNDES destinará, a partir de 120 dias da promulgação desta lei,





CÂMARA DOS DEPUTADOS

pelo menos 1% (um por cento) de seu orçamento anual ao financiamento dos incentivos creditícios previstos nesta lei.

Art. 4º O Poder Executivo estabelecerá os regulamentos e tomará as medidas administrativas necessárias à implementação da presente Lei no prazo de 90 dias, a contar da data de publicação.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.


Deputado Márcio Matos

Relator





Câmara dos Deputados
Departamento de Comissões
Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS AO SUBSTITUTIVO PROJETO DE LEI Nº 2.238/99

Nos termos do art. 119, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 27/11/2000, por cinco sessões. Findo o prazo, não foram apresentadas emendas ao substitutivo.

Sala da Comissão, em 04 de dezembro 2000.


JORGE HENRIQUE CARTAXO
Secretário



Câmara dos Deputados
Departamento de Comissões
Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior.

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR

PROJETO DE LEI Nº 2.238, DE 1999

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior, em reunião ordinária realizada hoje, **APROVOU**, unanimemente, com Substitutivo, o Projeto de Lei nº 2.238/1999, nos termos do parecer do relator, Deputado Márcio Matos.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Costa Ferreira, Francisco Garcia, Sérgio Barcelos, César Bandeira, Pedro Fernandes, Kátia Abreu, Zila Bezerra, Iara Bernardi, Márcio Matos, Maria do Carmo Lara, Nilmário Miranda, Simão Sessim, Adolfo marinho, Dino Fernandes, João Castelo, Juquinha, Gustavo Fruet, João Mendes, José Índio, Norberto Teixeira, Euler Moraes, José Chaves, Sérgio Novais, Inácio Arruda, Wilson Santos, João Sampaio e Rubens Furlan.

Sala da Comissão, em 06 de dezembro de 2000.


Deputado **JOSE ÍNDIO**,
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 2.238, DE 1999
SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO - CDUI

*Institui o Programa Permanente de
Combate à Seca – PROSECA.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo, através dos Ministérios da Integração Nacional e do Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Amazônia Legal, autorizado a instituir o Programa Permanente de Combate à Seca – PROSECA, com os seguintes objetivos:

- I- Estudo sistemático das bacias hidrográficas de todos os rios perenes e temporários do Nordeste,
- II- Elaboração imediata de projeto básico de construção de barragens sucessivas, com o aproveitamento das já existentes, integrando e bem definindo o papel de pequenos, médios e grandes barramentos, a partir das nascentes dos cursos d'água;
- III- Garantir a participação das comunidades rurais na definição da política de uso das águas;
- IV- O cadastramento e o estudo completo dos mananciais subterrâneos em todo o "Polígono das Secas", determinando-se a capacidade efetiva de cada um dos aquíferos;
- V- Início imediato, obedecendo escala de prioridades, de um programa permanente de reflorestamento e florestamento na área das bacias hidrográficas do semi-árido e das áreas adjacentes aos açudes do Nordeste, ampliando-se a cobertura vegetal existente com a

. Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior

introdução, inclusive, de novas espécies, adequadas às condições climáticas da região;

- VI- Tornar obrigatória, quando da construção de rodovias e ferrovias no Nordeste, a execução sistemática de aterros/barragens, bem como o aproveitamento dos aterros já existentes, quando tecnicamente viável, transformando-os em pequenas e médias barragens;

Parágrafo único. Para efeito desta lei considera-se projeto básico a definição estabelecida no artigo 6º, inciso IX, Lei 8666, de 21 de junho de 1993.

Art. 2º Farão parte do PROSECA, necessariamente, as seguintes ações:

I – a avaliação periódica e integrada dos recursos hídricos superficiais e dos aquíferos subterrâneos do Nordeste;

II – a avaliação da demanda atual e futura de recursos hídricos no Nordeste, tendo em vista a promoção da equidade no uso destes nos projetos de desenvolvimento econômico e social de toda a Região;

III – a elaboração e implementação de projeto que promova a utilização integrada, racional, sustentada e com equidade de gerações dos recursos hídricos do Nordeste;

V – projeto permanente de educação ambiental, destinado a:

- a) difundir técnicas agrícolas, incluindo irrigação, e pecuárias adequadas ao ecossistema do Semi-árido, respeitando-se o conhecimento autóctone;
- b) difundir técnicas de uso sustentado dos recursos ambientais do Semi-árido, com ênfase na utilização múltipla dos recursos hídricos;

. Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior

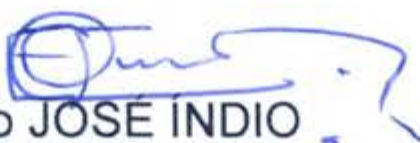
Art. 3º O Programa Permanente de Combate à Seca – PROSECA será custeado por:

- I. Dotações consignadas nos Orçamentos Gerais da União, dos Estados e dos Municípios do semi-árido brasileiro;
- II. Recursos extraordinários, de iniciativa do Poder Executivo, votados pelo Congresso Nacional, destinados aos objetivos gerais deste Programa;
- III. Doações realizadas por entidades nacionais ou internacionais, públicas ou privadas;
- IV. Recursos decorrentes de acordos, ajustes, contratos e convênios celebrados com órgãos e entidades da administração pública federal, estadual ou municipal;
- V. Empréstimos e financiamentos de instituições financeiras nacionais e internacionais;
- VI. Outras fontes de recursos que lhe forem especificamente destinadas.

Parágrafo único: O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social- BNDES destinará, a partir de 120 dias da promulgação desta lei, pelo menos 1% (um por cento) de seu orçamento anual ao financiamento dos incentivos creditícios previstos nesta lei.

Art. 4º O Poder Executivo estabelecerá os regulamentos e tomará as medidas administrativas necessárias à implementação da presente Lei no prazo de 90 dias, a contar da data de publicação.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.


Deputado JOSÉ ÍNDIO
Presidente

Sala da Comissão, em 06 de dezembro de 2000.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.238-B, DE 1999

(DO SR.WALDIR PIRES)

Institui o Programa Permanente de Combate à Seca – PROSECA; tendo pareceres: da Comissão de Minas e Energia, pela aprovação, com substitutivo (relator: Dep. BETINHO ROSADO); e da Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior, pela aprovação, com substitutivo (relator: Dep. MÁRCIO MATOS).

(ÀS COMISSÕES DE MINAS E ENERGIA; DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART.54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART.54) - ART.24,II)

S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Minas e Energia:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- termo de recebimento de emendas ao substitutivo
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- termo de recebimento de emendas ao substitutivo
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.238-B, DE 1999 (DO SR.WALDIR PIRES)

Institui o Programa Permanente de Combate à Seca – PROSECA.

(ÀS COMISSÕES DE MINAS E ENERGIA; DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR;
DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART.54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE
REDAÇÃO (ART.54) - ART.24,II)

S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Minas e Energia:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- termo de recebimento de emendas ao substitutivo
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- termo de recebimento de emendas ao substitutivo
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão



**Câmara dos Deputados
Departamento de Comissões
Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior.**

Ofício nº 023-P/2000

Brasília, 06 de dezembro de 2000.

Publique-se.

Senhor Presidente,

Em 31/10/2001


Presidente

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58 do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico, do Projeto de Lei nº 2.238/1999, de autoria do Sr. Waldir Pires.

Pelo exposto, solicito autorização para publicação do referido projeto e do parecer a ele oferecido.

Atenciosamente,


Deputado **JOSE ÍNDIO**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **MICHEL TEMER**
Presidente da Câmara dos Deputados

Lote: 79
Caixa: 97
PL Nº 2238/1999
38

SECRETARIA - GERAL DA	
Recebido	
Órgão <i>CCV</i>	n.º <i>286/01</i>
Data: <i>31/01/01</i>	Hora: <i>15</i>
Ass: <i>[assinatura]</i>	Ponto: <i>2566</i>



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 2.238-B/99

Nos termos do art. 119, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões de prazo para apresentação de emendas, a partir de 10/09/01, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 21 de setembro de 2001.


Maria Linda Magalhães
7ª Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI N.º 2.238, DE 1999

Institui o Programa Permanente de Combate à Seca – PROSECA.

Autor: Deputado Waldir Pires

Relator: Deputado Sebastião Madeira

I – RELATÓRIO

O Projeto em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Waldir Pires, propõe a criação do Programa Permanente de Combate à Seca – PROSECA, cujos objetivos gerais são:

I – estudo sistemático das bacias hidrográficas de todos os rios perenes e temporários do Nordeste, para elaboração imediata de um projeto de construção de barragens sucessivas, com o aproveitamento das já existentes, integrando e bem definindo o papel de pequenos, médios e grandes barramentos, a partir das nascentes dos cursos d'água, a fim de bem controlar as cheias e armazenar água em toda a extensão dos vales, convocando a participação das comunidades rurais na definição da política de uso das águas;

II – cadastramento e estudo completo dos mananciais subterrâneos em todo o “Polígono das Secas”, determinando-se a capacidade efetiva de cada um dos aquíferos;

III – início imediato, obedecendo escala de prioridades, de um trabalho sistemático e permanente de reflorestamento das bacias hidrográficas e das áreas adjacentes aos açudes do Nordeste, ampliando-se a cobertura vegetal existente com a introdução, inclusive, de novas espécies, adequadas às condições climáticas da região;

IV – tornar obrigatória, quando da construção de rodovias e ferrovias no Nordeste, a execução sistemática de aterros/barragens, bem como o aproveitamento dos aterros já existentes, quando tecnicamente viável, transformando-os em pequenas e médias barragens.

Pelo projeto, o Programa contaria com os seguintes recursos:

Sebastião Madeira



CÂMARA DOS DEPUTADOS

I – dotações consignadas nos Orçamentos Gerais da União, dos Estados e dos Municípios do semi-árido brasileiro;

II – recursos extraordinários, de iniciativa do Poder Executivo, votados pelo Congresso Nacional, destinados aos objetivos gerais deste Programa;

III – doações realizadas por entidades nacionais ou internacionais públicas ou privadas;

IV – recursos decorrentes de acordos, ajustes, contratos e convênios celebrados com órgãos e entidades da administração pública federal, estadual ou municipal;

V – empréstimos e financiamentos de instituições financeiras nacionais e internacionais;

VI – outras fontes.

A Comissão de Minas e Energia, em reunião ordinária realizada em 8 de junho de 2000, aprovou, unanimemente, com substitutivo, o Projeto de Lei n.º 2.238/99, nos termos do parecer do relator, Deputado Betinho Rosado.

A Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior, em reunião ordinária realizada em 6 de dezembro de 2000, aprovou, unanimemente, com substitutivo, o Projeto de Lei n.º 2.238/99, nos termos do parecer do relator, Deputado Costa Ferreira.

O projeto foi encaminhado a esta Comissão para o exame dos aspectos financeiro e orçamentário públicos, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, conforme inciso II, do Art. 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei n.º 2.238/99.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O programa, a ser instituído pelo projeto de lei em análise, ao estabelecer os objetivos gerais (Art. 2º) define, em verdade, normas a serem seguidas nas ações de combate à seca pelos órgãos governamentais encarregados dessas políticas.

Assinado



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Os recursos para o desenvolvimento das ações deverão ser os previstos no Art. 3º do projeto. Sua origem deverá ser os orçamentos gerais da União, dos Estados e dos Municípios (inciso I), uma vez que as demais fontes ali previstas deverão transitar pelo Tesouro Nacional ou dos Estados e Municípios, constando dos respectivos orçamentos.

O projeto não implica redução das receitas do Tesouro, uma vez que não cria incentivos fiscais, devendo as ações serem desenvolvidas com recursos constantes dos orçamentos dos Órgãos encarregados do desenvolvimento das ações de combate à seca.

Idêntica observação cabe ao substitutivo adotado pela Comissão de Minas e Energia.

O substitutivo adotado pela Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior, incluiu parágrafo único ao Art. 3º que determina: "O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES destinará, a partir de 120 dias da promulgação desta lei, pelo menos 1% (um por cento) de seu orçamento anual ao financiamento dos incentivos creditícios previstos nesta lei". Ocorre que a Constituição Federal reservou à Lei de Diretrizes Orçamentárias o estabelecimento da "política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento" (Art. 165, § 3º).

Isso posto, **voto pela adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei N.º 2.238, de 1999 e do substitutivo adotado pela Comissão de Minas e Energia e pela inadequação orçamentária e financeira do substitutivo adotado pela Comissão de Desenvolvimento Urbano.**

Sala da Comissão, 21 de setembro de 2001.


Deputado **Sebastião Madeira**
Relator



PROJETO DE LEI Nº 2.238-C, DE 1999

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu pela adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 2.238-B/99 e do Substitutivo adotado pela Comissão de Minas e Energia, e pela inadequação financeira e orçamentária do Substitutivo adotado pela Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior, nos termos do parecer do relator, Deputado Sebastião Madeira, contra os votos dos Deputados Mussa Demes e Eni Voltolini.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Jorge Tadeu Mudalen, Presidente; José Pimentel, Vice-Presidente; Félix Mendonça, José Militão, Rodrigo Maia, Sampaio Dória, Silvio Torres, Chico Sardelli, Deusdeth Pantoja, João Carlos Bacelar, Jorge Khoury, Mussa Demes, Armando Monteiro, Michel Temer, Milton Monti, Carlito Merss, João Coser, Ricardo Berzoini, Edinho Bez, Fetter Júnior, João Mendes, Roberto Argenta, Antonio Cambraia, Juquinha, Luiz Carlos Hauly, Sebastião Madeira, Darci Coelho, Nice Lobão, Osório Adriano, Eni Voltolini, Gonzaga Patriota, Emerson Kapaz e Rubens Furlan.

Sala da Comissão, em 3 de outubro de 2001.

Deputado JORGE TADEU MUDALEN
Presidente

***PROJETO DE LEI Nº 2.238-C, DE 1999**

(DO SR.WALDIR PIRES)

Institui o Programa Permanente de Combate à Seca - PROSECA; tendo pareceres: da Comissão de Minas e Energia, pela aprovação, com substitutivo (relator: Dep. BETINHO ROSADO); da Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior, pela aprovação, com substitutivo (relator: Dep. MÁRCIO MATOS); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela adequação financeira e orçamentária deste e do substitutivo adotado pela Comissão de Minas e Energia, e pela inadequação financeira e orçamentária do substitutivo adotado pela Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior, contra os votos dos Deputados Mussa Demes e Eni Voltolini (relator: Dep. SEBASTIÃO MADEIRA).

(ÀS COMISSÕES DE MINAS E ENERGIA; DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART.54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART.54) - ART.24,II)

** Projeto inicial e parecer da Comissão de Minas e Energia publicados no DCD de 09/06/00
- Parecer da Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior publicado no DCD 07/12/00*

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

S U M Á R I O

- termos de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.238-C, DE 1999 (DO SR.WALDIR PIRES)

Institui o Programa Permanente de Combate à Seca - PROSECA.

(ÀS COMISSÕES DE MINAS E ENERGIA; DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART.54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART.54) - ART.24,II)

S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Minas e Energia:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- termo de recebimento de emendas ao substitutivo
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- termo de recebimento de emendas ao substitutivo
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ofício nº 230/01 CFT
Publique-se.
Em 08/10/01


AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 5164 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Of.P- nº 230/2001

Brasília, 3 de outubro de 2001.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para as providências regimentais cabíveis, o Projeto de Lei nº 2.238-B/99 apreciado, nesta data, por este Órgão Técnico.

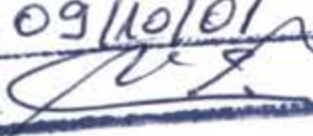
Cordiais Saudações.


Deputado JORGE TADEU MUDALEN
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado AÉCIO NEVES
Presidente da Câmara dos Deputados



Lote: 79
Caixa: 97
PL Nº 2238/1999
47

SECRETARIA - GERAL DA MESA	
Recebido	
Orgão C.C.P.	N.º 3446/01
Data: 09/10/01	Hora: 16:20
Ass: 	Ponto: 2751



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 2.238/1999

Nos termos do art. 119, *caput* e inciso I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, prazo para recebimento de emendas a partir de 24/10/01, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 05 de novembro de 2001.


REJANE SALETE MARQUES
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N.º 2.238, DE 1999
(Do Sr. Waldir Pires)

"Institui o Programa Permanente de Combate à Seca – PROSECA."

Autor: Deputado WALDIR PIRES

Relator: Deputado JOSÉ GENOÍNO

I – RELATÓRIO

O projeto de lei sob análise destina-se a instituir Programa Permanente de Combate à Seca – PROSECA, com a finalidade de promover ações capazes de humanizar a convivência dos nordestinos com o semi-árido.

O Programa a ser instituído objetiva o aproveitamento racional dos recursos hídricos do nordeste, partindo de um estudo das bacias hidrográficas e dos mananciais subterrâneos, da construção de barragens sucessivas para retenção de água, para que, assim, as iniciativas integradas, da



CÂMARA DOS DEPUTADOS

União, dos Estados e dos Municípios, possam resultar de estudo sistemático e racionalização de recursos.

O Programa, segundo propõe, seu autor, contará com recursos já previstos nos orçamentos da União, dos Estados e dos Municípios do semi-árido, recursos extraordinários propostos pelo Poder Executivo e aprovados pelo Congresso Nacional, entre outras fontes privadas ou públicas, pré-existentes ou que venham a ser criadas.

Apreciado nas Comissões de Mérito, o Projeto de Lei em tela recebeu substitutivos das Comissões de Minas e Energia e de Desenvolvimento Urbano e Interior.

A Comissão de Finanças e Tributação, cujo parecer, por força do art. 54, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, tem caráter terminativo, concluiu pela adequação financeira e orçamentária do PL 2.238/99 e do Substitutivo adotado pela Comissão de Minas e Energia e pela inadequação financeira e orçamentária do substitutivo adotado pela Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior.

Cabe a esta Comissão apreciar o Projeto de Lei em tela e os substitutivos das Comissões de Mérito, no que concerne à constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 2.238, como também o Substitutivo da Comissão de Minas e Energia, atendem aos pressupostos de constitucionalidade relativos à competência da União (art. 22 da Constituição Federal), ao processo



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Legislativo (art. 59 da Constituição Federal) e à legitimidade de iniciativa (art. 61 da Constituição Federal).

Entretanto, o mesmo não ocorre com o Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior, que, embora atenda aos pressupostos da competência da União, fere os dispositivos constitucionais do inciso VII, do art. 163 e do § 2º do art. 165, quando pretende, no parágrafo único do artigo 3º, destinar 1% do orçamento anual do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, ao financiamento dos incentivos creditícios de que trata o Projeto de Lei.

Ocorre que tal determinação invade a competência legislativa da lei ordinária (art. 163, VII, da Constituição Federal). E, por outro lado, como bem destacou o parecer da Comissão de Finanças e Tributação, é a lei de diretrizes orçamentárias que "determina a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento" consoante firma a Constituição Federal (art. 165, §2º).

Ainda acerca do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior, observa-se que ao assinar prazo (no art. 4º) para que outro Poder (no caso, o Executivo) exerça prerrogativa que lhe é própria estaria, o Legislativo, excede à sua competência. Tal entendimento, fixado pelo Supremo Tribunal Federal, é também endossado por esta Comissão. Portanto há, neste ponto, mais uma inconstitucionalidade, por afronta, ainda que indireta, ao princípio fundamental do art. 2º da Constituição Federal.

Em face das inconstitucionalidades supra descritas, bem como da inadequação financeira apontada pela competente Comissão de Finanças e Tributação, prosseguimos na análise da juridicidade e da técnica legislativa somente quanto ao Projeto de Lei e o Substitutivo da Comissão de Minas e Energia.

O texto original, apresentava, também, disposição fixando prazo ao Poder Executivo (art. 4º do PL), todavia, a versão dada pelo Substitutivo



CÂMARA DOS DEPUTADOS

da Comissão de Minas e Energia, compatibiliza o texto. Nestes termos, não há reparos quanto à juridicidade e a técnica legislativa.

Em vista das razões expostas, voto pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa do PL nº 2.238/99, com a redação dada pelo Substitutivo da Comissão de Minas e Energia e pela inconstitucionalidade do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior.

Sala das Comissões, 27 de novembro de 2001.

Deputado JOSÉ GENOÍNO
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.238-C, DE 1999

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.238-C/99, e do Substitutivo da Comissão de Minas e Energia, e pela inconstitucionalidade do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior, nos termos do Parecer do Relator, Deputado José Genoíno.

Participaram da votação os Senhores Deputados:

Ney Lopes - Presidente, Jaime Martins, Igor Avelino e Léo Alcântara - Vice-Presidentes, Alceu Collares, Aldir Cabral, Aldo Arantes, Alexandre Cardoso, André Benassi, Asdrubal Bentes, Bispo Rodrigues, Cezar Schirmer, Coriolano Sales, Dr. Antonio Cruz, Edmar Moreira, Edmundo Galdino, Eurico Miranda, Geovan Freitas, Geraldo Magela, Gerson Peres, Ibrahim Abi-Ackel, Iédio Rosa, Inaldo Leitão, José Antonio Almeida, José Dirceu, José Genoíno, Luiz Eduardo Greenhalgh, Marcos Rolim, Mendes Ribeiro Filho, Moroni Torgan, Murilo Domingos, Nelson Otoch, Nelson Pellegrino, Oliveira Filho, Osmar Serraglio, Paulo Magalhães, Raimundo Santos, Regis Cavalcante, Renato Vianna, Robson Tuma, Roland Lavigne, Sérgio Carvalho, Vicente Arruda, Zulaiê Cobra, Anivaldo Vale, Átila Lins, Bispo Wanderval, Cleonânio Fonseca, Edir Oliveira, Fernando Coruja e Jairo Carneiro.

Sala da Comissão, em 3 de abril de 2002


Deputado NEY LOPES
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI Nº 2.238-D, DE 1999**
(DO SR. WALDIR PIRES)

Institui o Programa Permanente de Combate à Seca - PROSECA; tendo pareceres: da Comissão de Minas e Energia, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. BETINHO ROSADO); da Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. MÁRCIO MATOS); da Comissão de Finanças e Tributação, pela adequação financeira e orçamentária deste e do substitutivo adotado pela Comissão de Minas e Energia, e pela inadequação financeira e orçamentária do substitutivo adotado pela Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior, contra os votos dos Deputados Mussa Demes e Eni Voltolini (relator: DEP. SEBASTIÃO MADEIRA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e do substitutivo da Comissão de Minas e Energia e pela inconstitucionalidade do substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior (relator: DEP. JOSÉ GENOÍNO).

(ÀS COMISSÕES DE MINAS E ENERGIA; DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II.)

** Projeto inicial e parecer da Comissão de Minas e Energia publicados no DCD de 09/06/00*

- Pareceres das Comissões de Desenvolvimento Urbano e Interior e de Finanças e Tributação publicados, respectivamente, nos DCDs de 07/12/00 e 04/10/01.

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**SUMÁRIO**

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.238-D, DE 1999 (DO SR. WALDIR PIRES)

Institui o Programa Permanente de Combate à Seca - PROSECA; tendo pareceres: da Comissão de Minas e Energia, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. BETINHO ROSADO); da Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. MÁRCIO MATOS); da Comissão de Finanças e Tributação, pela adequação financeira e orçamentária deste e do substitutivo adotado pela Comissão de Minas e Energia, e pela inadequação financeira e orçamentária do substitutivo adotado pela Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior, contra os votos dos Deputados Mussa Demes e Eni Voltolini (relator: DEP. SEBASTIÃO MADEIRA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e do substitutivo da Comissão de Minas e Energia e pela inconstitucionalidade do substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior (relator: DEP. JOSÉ GENÓINO).

(ÀS COMISSÕES DE MINAS E ENERGIA; DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II.)

S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Minas e Energia:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- termo de recebimento de emendas ao substitutivo
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- termo de recebimento de emendas ao substitutivo
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

V - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ofício nº 329/02 CCJR
Publique-se.
Em 18.4.02.


AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 8943 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

OF. Nº 329-P/2001 – CCJR

Brasília, em 4 de abril de 2002

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao Art. 58 do Regimento Interno, a apreciação por este Órgão Técnico, em 03 de abril do corrente, do Projeto de Lei nº 2.238-C/99.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e parecer a ele oferecido.

Cordialmente,


Deputado NEY LOPES
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado AÉCIO NEVES
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A

Caixa: 97
Lote: 79
PL N° 2238/1999
57

SGM-SECRETARIA-GERAL DA MESA	
Protocolo de Recebimento de Documentos	
Origem: CCP	RM: 1231/02
Data: 18/11/02	Hora: 17:35
Ass.: [Signature]	Ponto: 4864



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI N° 2.238-B, DE 1999

Institui o Programa Permanente de Combate à Seca - PROSECA.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Programa Permanente de Combate à Seca - PROSECA, com os seguintes objetivos:

I - realização de estudo detalhado de todas as disponibilidades hídricas locais do Semi-árido do Nordeste;

II - identificação de alternativas de complementação da demanda hídrica do Semi-árido do Nordeste;

III - implementação de ações imediatas destinadas à eliminação do déficit hídrico do Semi-árido setentrional do Nordeste;

IV - implementação de projeto permanente de utilização otimizada e sustentada dos recursos hídricos locais do Semi-árido do Nordeste;

V - capacitar a população para a convivência harmônica com o clima e o ecossistema semi-árido, aproveitando plenamente suas potencialidades.

Art. 2º Farão parte do PROSECA, necessariamente, as seguintes ações:

I - a avaliação sistemática e integrada dos recursos hídricos superficiais e dos aquíferos subterrâneos do Nordeste;

II - a avaliação da demanda atual e futura de recursos hídricos no Nordeste, tendo em vista a promoção do desenvolvimento econômico e social harmônico de toda a Região;



B525F3E125



III - a elaboração e implementação de projeto que promova a utilização integrada, racional e sustentada dos recursos hídricos do Nordeste;

IV - a interligação da bacia hidrográfica do Rio São Francisco com as bacias do Semi-árido setentrional;

V - a avaliação técnica, econômica e cronológica da interligação das bacias hidrográficas do Rio Tocantins e do Rio Paraná com as bacias do Rio São Francisco e do Semi-árido setentrional;

VI - a elaboração e implementação de projeto permanente de recomposição florestal das margens dos cursos d'água e das áreas de nascentes;

VII - projeto permanente de educação, destinado a:

a) difundir técnicas agrícolas, incluindo irrigação, e pecuárias adequadas ao ecossistema do Semi-árido;

b) difundir formas de uso sustentado dos recursos ambientais do Semi-árido, com ênfase na utilização múltipla dos recursos hídricos.

Art. 3º O Programa Permanente de Combate à Seca - PROSECA será custeado por:

I - recursos de dotações consignadas nos orçamentos da União e dos Estados e Municípios situados na área do Semi-árido definida como Polígono das Secas;

II - doações realizadas por entidades nacionais ou internacionais, públicas ou privadas;

III - financiamentos provenientes de instituições financeiras ou de fomento ao desenvolvimento, nacionais, estrangeiras ou internacionais;

IV - recursos decorrentes de acordos, ajustes, contratos e convênios celebrados com órgãos e entidades da administração pública federal, estadual ou municipal;

V - outras fontes de recursos que lhe forem especificamente destinadas.



B525F3E125



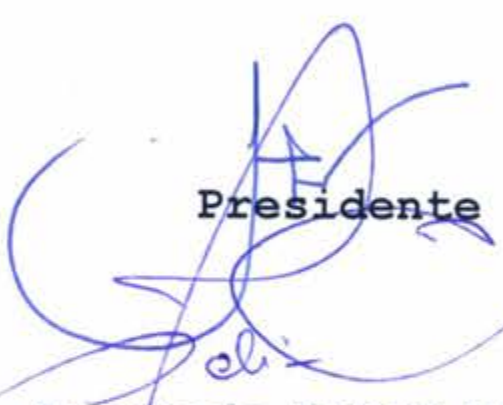
CÂMARA DOS DEPUTADOS

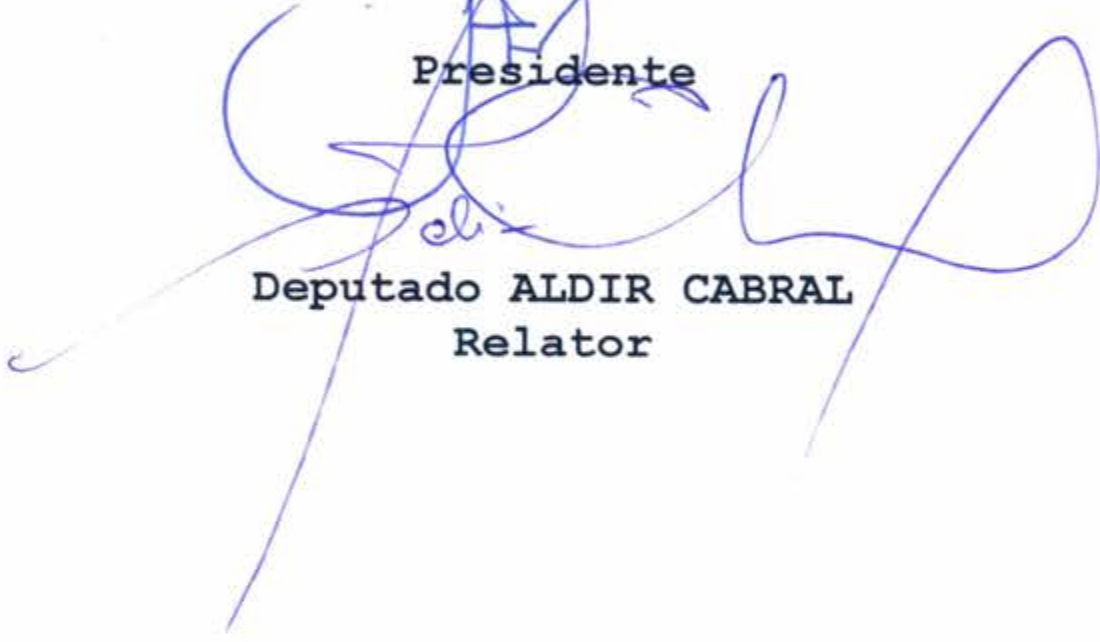


Art. 4º O Poder Executivo estabelecerá os regulamentos e tomará as medidas administrativas necessárias à implementação desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 21.05.2002


Presidente


Deputado ALDIR CABRAL
Relator



B525F3E125



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.238-B, DE 1999

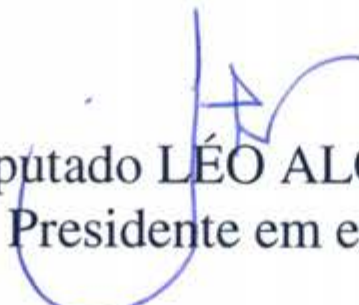
REDAÇÃO FINAL

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente a Redação Final oferecida pelo Relator, Deputado Aldir Cabral, ao Projeto de Lei nº 2.238-A/99. Os Deputados Nelson Pellegrino, Waldir Pires, Ben-Hur Ferreira, Gilmar Machado, José Dirceu e Luiz Eduardo Greenhalgh abstiveram-se de votar.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Léo Alcântara - Vice-Presidente no exercício da Presidência, Igor Avelino - Vice-presidente, Alceu Collares, Aldir Cabral, André Benassi, Asdrubal Bentes, Augusto Farias, Bispo Rodrigues, Cezar Schirmer, Coriolano Sales, Edmar Moreira, Geovan Freitas, Gerson Peres, Ibrahim Abi-Ackel, Iédio Rosa, Inaldo Leitão, José Dirceu, José Roberto Batochio, Luiz Eduardo Greenhalgh, Mendes Ribeiro Filho, Moroni Torgan, Nelson Pellegrino, Oliveira Filho, Paes Landim, Paulo Magalhães, Regis Cavalcante, Ronaldo Cezar Coelho, Vicente Arruda, Vilmar Rocha, Zenaldo Coutinho, Anivaldo Vale, Ben-Hur Ferreira, Bispo Wanderval, Djalma Paes, Edir Oliveira, Gilmar Machado, Gonzaga Patriota, Jairo Carneiro, Luiz Antonio Fleury e Waldir Pires.

Sala da Comissão, em 21 de maio de 2002


Deputado LÉO ALCÂNTARA
Presidente em exercício

PS-GSE/388/02

Brasília, 6 de junho de 2002

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do art. 134 do Regimento Comum, o incluso Projeto de Lei nº 2.238, de 1999, da Câmara dos Deputados, que "Institui o Programa Permanente de Combate à Seca - PROSECA", de acordo com o caput do art. 65 da Constituição Federal.

Atenciosamente,



Deputado SEVERINO CAVALCANTI
Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador CARLOS WILSON
Primeiro-Secretário do Senado Federal
N E S T A

Institui o Programa Permanente de Combate à Seca - PROSECA.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Programa Permanente de Combate à Seca - PROSECA, com os seguintes objetivos:

I - realização de estudo detalhado de todas as disponibilidades hídricas locais do Semi-árido do Nordeste;

II - identificação de alternativas de complementação da demanda hídrica do Semi-árido do Nordeste;

III - implementação de ações imediatas destinadas à eliminação do déficit hídrico do Semi-árido setentrional do Nordeste;

IV - implementação de projeto permanente de utilização otimizada e sustentada dos recursos hídricos locais do Semi-árido do Nordeste;

V - capacitar a população para a convivência harmônica com o clima e o ecossistema semi-árido, aproveitando plenamente suas potencialidades.

Art. 2º Farão parte do PROSECA, necessariamente, as seguintes ações:

I - a avaliação sistemática e integrada dos recursos hídricos superficiais e dos aquíferos subterrâneos do Nordeste;

II - a avaliação da demanda atual e futura de recursos hídricos no Nordeste, tendo em vista a promoção do desenvolvimento econômico e social harmônico de toda a Região;

III - a elaboração e implementação de projeto que promova a utilização integrada, racional e sustentada dos recursos hídricos do Nordeste;

IV - a interligação da bacia hidrográfica do Rio São Francisco com as bacias do Semi-árido setentrional;

V - a avaliação técnica, econômica e cronológica da interligação das bacias hidrográficas do Rio Tocantins e do Rio Paraná com as bacias do Rio São Francisco e do Semi-árido setentrional;

VI - a elaboração e implementação de projeto permanente de recomposição florestal das margens dos cursos d'água e das áreas de nascentes;

VII - projeto permanente de educação, destinado a:

a) difundir técnicas agrícolas, incluindo irrigação, e pecuárias adequadas ao ecossistema do Semi-árido;

b) difundir formas de uso sustentado dos recursos ambientais do Semi-árido, com ênfase na utilização múltipla dos recursos hídricos.

Art. 3º O Programa Permanente de Combate à Seca - PROSECA será custeado por:

I - recursos de dotações consignadas nos orçamentos da União e dos Estados e Municípios situados na área do Semi-árido definida como Polígono das Secas;

II - doações realizadas por entidades nacionais ou internacionais, públicas ou privadas;

III - financiamentos provenientes de instituições financeiras ou de fomento ao desenvolvimento, nacionais, estrangeiras ou internacionais;

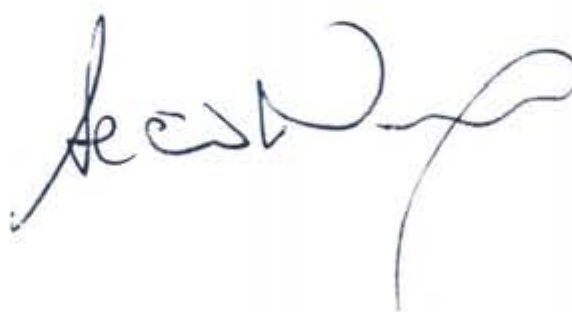
IV - recursos decorrentes de acordos, ajustes, contratos e convênios celebrados com órgãos e entidades da administração pública federal, estadual ou municipal;

V - outras fontes de recursos que lhe forem especificamente destinadas.

Art. 4º O Poder Executivo estabelecerá os regulamentos e tomará as medidas administrativas necessárias à implementação desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 6 de junho de 2002



Institui o Programa Permanente de Combate à Seca - PROSECA.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Programa Permanente de Combate à Seca - PROSECA, com os seguintes objetivos:

I - realização de estudo detalhado de todas as disponibilidades hídricas locais do Semi-árido do Nordeste;

II - identificação de alternativas de complementação da demanda hídrica do Semi-árido do Nordeste;

III - implementação de ações imediatas destinadas à eliminação do déficit hídrico do Semi-árido setentrional do Nordeste;

IV - implementação de projeto permanente de utilização otimizada e sustentada dos recursos hídricos locais do Semi-árido do Nordeste;

V - capacitar a população para a convivência harmônica com o clima e o ecossistema semi-árido, aproveitando plenamente suas potencialidades.

Art. 2º Farão parte do PROSECA, necessariamente, as seguintes ações:

I - a avaliação sistemática e integrada dos recursos hídricos superficiais e dos aquíferos subterrâneos do Nordeste;

II - a avaliação da demanda atual e futura de recursos hídricos no Nordeste, tendo em vista a promoção do desenvolvimento econômico e social harmônico de toda a Região;



III - a elaboração e implementação de projeto que promova a utilização integrada, racional e sustentada dos recursos hídricos do Nordeste;

IV - a interligação da bacia hidrográfica do Rio São Francisco com as bacias do Semi-árido setentrional;

V - a avaliação técnica, econômica e cronológica da interligação das bacias hidrográficas do Rio Tocantins e do Rio Paraná com as bacias do Rio São Francisco e do Semi-árido setentrional;

VI - a elaboração e implementação de projeto permanente de recomposição florestal das margens dos cursos d'água e das áreas de nascentes;

VII - projeto permanente de educação, destinado a:

a) difundir técnicas agrícolas, incluindo irrigação, e pecuárias adequadas ao ecossistema do Semi-árido;

b) difundir formas de uso sustentado dos recursos ambientais do Semi-árido, com ênfase na utilização múltipla dos recursos hídricos.

Art. 3º O Programa Permanente de Combate à Seca - PROSECA será custeado por:

I - recursos de dotações consignadas nos orçamentos da União e dos Estados e Municípios situados na área do Semi-árido definida como Polígono das Secas;

II - doações realizadas por entidades nacionais ou internacionais, públicas ou privadas;

III - financiamentos provenientes de instituições financeiras ou de fomento ao desenvolvimento, nacionais, estrangeiras ou internacionais;

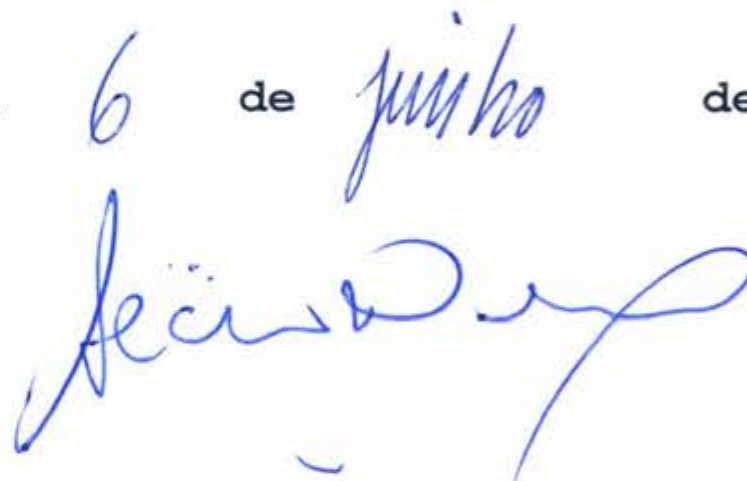
IV - recursos decorrentes de acordos, ajustes, contratos e convênios celebrados com órgãos e entidades da administração pública federal, estadual ou municipal;

V - outras fontes de recursos que lhe forem especificamente destinadas.

Art. 4º O Poder Executivo estabelecerá os regulamentos e tomará as medidas administrativas necessárias à implementação desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 6 de junho de 2002



CÂMARA DOS DEPUTADOS
SEÇÃO DE SINOPSE

PROJETO DE LEI N.º 2.238

de 19 99

AUTOR

EMENTA

Institui o Programa Permanente de Combate à Seca - PROSECA.

WALDIR PIRES
(PT-BA)

ANDAMENTO

Sancionado ou promulgado

14.12.99

PLENÁRIO

Apresentação e leitura do Projeto.

Publicado no Diário Oficial de

18.01.00

MESA

Despacho: Às Comissões de Minas e Energia; de Desenvolvimento Urbano e Interior; de Finanças e Tributação (Art. 54); e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54) - Art. 24, II.

Vetado

Razões do veto-publicadas no

25.02.00

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES.

Encaminhado à Comissão de Minas e Energia.

05.04.00

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

Distribuído ao relator, Dep. BETINHO ROSADO.

05.04.00

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

Prazo para apresentação de emendas: 05 sessões a partir de 10.04.00

18.04.00

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

Não foram apresentadas emendas.

VIDE VERSO

ANDAMENTO

PL. 2.238/99 (verso da folha 01).

19.05.00	<u>COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA</u> Parecer favorável do relator, Dep. BETINHO ROSADO, com substitutivo.
24.05.00	<u>COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA</u> Prazo para apresentação de emendas ao substitutivo.: 05 sessões.
31.05.00	<u>COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA</u> Não foram apresentadas emendas ao substitutivo.
08.06.00	<u>COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA</u> Aprovado unanimemente o parecer favorável do relator, Dep. BETINHO ROSADO, com substitutivo. (PL 2.238-A/99). <u>DCD 09/06/00, Pág. 31540, Col. 02</u>
08.06.00	<u>COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA</u> Encaminhado à Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior.
14.06.00	<u>COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR</u> Distribuído ao relator, Dep. MÁRCIO MATOS.
04.10.00	<u>COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR</u> Parecer favorável do relator, Dep. MÁRCIO MATOS, com substitutivo.
27.11.00	<u>COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR</u> Prazo para apresentação de emendas ao substitutivo: 05 sessões.
05.12.00	<u>COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR</u> Não foram apresentadas emendas ao substitutivo.
06.12.00	<u>COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR</u> Aprovado unanimemente o parecer favorável do relator, Dep. MARCIO MATOS, com substitutivo. (PL. 2.238-B/99). <u>DCD 07/12/00, Pág. 65847, Col. 01</u>.
13.12.00	<u>COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR</u> Encaminhado a Comissão de Finanças e Tributação.

CONTINUA

ANDAMENTO

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

02.04.01 Distribuido ao relator, Dep. SEBASTIÃO MADEIRA.

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

05.09.01 Prazo para apresentação de emendas: 05 sessões.

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

21.09.01 Não foram apresentadas emendas.

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

21.09.01 Parecer do relator, Dep. SEBASTIÃO MADEIRA, pela adequação financeira e orçamentária deste e do substitutivo adotado pela comissão de Minas e Energia, e pela inadequação financeira e orçamentária do substitutivo adotado pela comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior.

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

03.10.01 Aprovado o parecer do relator, Dep. SEBASTIÃO MADEIRA, pela adequação financeira e orçamentária deste e do substitutivo adotado pela Comissão de Minas e Energia, e pela inadequação financeira e orçamentária do substitutivo adotado pela Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior, contra os votos dos Deps: Mussa Demes e Eno Voltolini.

(Pl. 2.238-C/99). DCD 04/10/01, Pág. 47734, Col. 02.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

19.10.01 Distribuido ao relator, Dep. JOSÉ GENOÍNO.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

19.10.01 Prazo para apresentação de emendas: 05 sessões a partir de 24.10.01.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

05.11.01 Não foram apresentadas emendas.

ANDAMENTO

03.04.02 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
Aprovado unanimemente o parecer do relator, Dep. JOSÉ GENOÍNO, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e do substitutivo da CME e pela inconstitucionalidade do substitutivo da CDUI.

17.04.02 MESA (ARTIGO 24, INCISO II DO RI)
É lido e vai a imprimir, tendo pareceres: da Comissão de Minas e Energia, pela aprovação com substitutivo; da Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior, pela aprovação com substitutivo; da Comissão de Finanças e Tributação, pela adequação financeira e orçamentária deste e do substitutivo adotado pela Comissão de Minas e Energia, e pela inadequação financeira e orçamentária do substitutivo adotado pela Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior, contra os votos dos Dps. Mussa Deme e Eni Voltolini; e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e do substitutivo da Comissão de Minas e Energia e pela inconstitucionalidade do substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior.
(PL 2.238-D/99).

30.04.02 MESA
Prazo para apresentação de recurso artigo 132, § 2º do RI (05 sessões) de: 30.04 a 07.05.02.

08.05.02 MESA
Of SGM-P 594/02, à CCJR, encaminhando este projeto para elaboração da redação final, nos termos do artigo 58, parágrafo quarto e artigo 24, II do RI.

21.05.02 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
Aprovada a redação final oferecida pelo relator, Dep Aldir Cabral, com abstenção dos Dep Nelson Pellegrino, Waldir Pires, Ben-Hur Ferreira, Gilmar Machado, José Dirceu e Luiz Eduardo Greenhalgh.
(PL. 2238-E/99)

MESA
Remessa ao SF através do Of PS-GSE/



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.238-D, DE 1999 (Do Sr. Waldir Pires)

Institui o Programa Permanente de Combate à Seca - PROSECA; tendo pareceres: da Comissão de Minas e Energia, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. BETINHO ROSADO); da Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. MÁRCIO MATOS); da Comissão de Finanças e Tributação, pela adequação financeira e orçamentária deste e do substitutivo adotado pela Comissão de Minas e Energia, e pela inadequação financeira e orçamentária do substitutivo adotado pela Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior, contra os votos dos Deputados Mussa Demes e Eni Voltolini (relator: DEP. SEBASTIÃO MADEIRA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e do substitutivo da Comissão de Minas e Energia e pela inconstitucionalidade do substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior (relator: DEP. JOSÉ GENOÍNO).

(ÀS COMISSÕES DE MINAS E ENERGIA; DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II.)

SUMÁRIO

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Minas e Energia:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- termo de recebimento de emendas ao substitutivo
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator

- termo de recebimento de emendas ao substitutivo
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

V - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Fica instituído o Programa Permanente de Combate à Seca (PROSECA).

Art. 2º - São objetivos gerais do PROSECA:

I - Estudo sistemático das bacias hidrográficas de todos os rios perenes e temporários do Nordeste, para elaboração imediata de um projeto de construção de barragens sucessivas, com o aproveitamento das já existentes, integrando e bem definindo o papel de pequenos, médios e grandes barramentos, a partir das nascentes dos cursos d'água, a fim de bem controlar as cheias e armazenar água em toda a extensão dos vales, convocando a participação das comunidades rurais na definição da política de uso das águas;

II - Cadastramento e estudo completo dos mananciais subterrâneos em todo o "Polígono das Secas", determinando-se a capacidade efetiva de cada um dos aquíferos;

III - Início imediato, obedecendo escala de prioridades, de um trabalho sistemático e permanente de reflorestamento das bacias hidrográficas e das áreas adjacentes aos açudes do Nordeste, ampliando-se a cobertura vegetal existente com a introdução, inclusive, de novas espécies, adequadas às condições climáticas da região.

IV - Tomar obrigatória, quando da construção de rodovias e ferrovias no Nordeste, a execução sistemática de aterros/barragens, bem como o aproveitamento dos aterros já existentes, quando tecnicamente viável, transformando-os em pequenas e médias barragens.

Art. 3º - O Programa Permanente de Combate à Seca contará com os seguintes recursos:

- I- Dotações consignadas nos Orçamentos Gerais da União, dos Estados e dos Municípios do semi-árido brasileiro;
- II- Recursos extraordinários, de iniciativa do Poder Executivo, votados pelo Congresso Nacional, destinados aos objetivos gerais deste Programa;
- III - Doações realizadas por entidades nacionais ou internacionais públicas ou privadas;
- IV - Recursos decorrentes de acordos, ajustes, contratos e convênios celebrados com órgãos e entidades da administração pública federal, estadual ou municipal;
- V - Empréstimos e financiamentos de instituições financeiras nacionais e internacionais;
- VI - Outras fontes.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará a execução da presente Lei, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da sua publicação.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O fenômeno da seca, que periodicamente assola a região Nordeste, desde os primórdios da existência do Brasil como Nação, tem provocado, ao longo do tempo, prejuízos incalculáveis à economia do País e, o que é muito mais grave, permitido a miséria e ceifado vidas, levando ao sofrimento e à marginalização, milhões de irmãos nordestinos. Nas últimas décadas, em decorrência da contínua ação predatória do homem contra a natureza e da ineficácia e insuficiência da maioria das medidas adotadas para combatê-la, esse fenômeno se tem agravado e associado a um outro, contrário e oposto, também danoso e destruidor - as enchentes.

O Nordeste brasileiro é a região semi-árida do mundo mais povoada e nenhuma tão abandonada, já faz, a rigor, quarenta anos que Celso Furtado nos adverte dessa realidade incompetente, atrasada e cruel.

O semi-árido é viável mas não é apto a criar muitos empregos, que ocupem adequadamente sua mão de obra. Por isso é indispensável que sua economia disponha de um projeto permanente, com variedade de iniciativas, segundo a natureza da emergência, que nunca deixa de ser previsível. E hoje, muito mais do que ontem.

Seu cenário tem sido de tristeza e empobrecimento crônicos. Nele, o sertanejo é arrancado de sua terra e do seu habitat, vê sua família, muitas vezes, destroçada, a perder a dignidade da condição humana, arrastado para a periferia das grandes cidades e para o submundo das favelas. É uma situação perversa e preocupante, que poderá comprometer seriamente a estabilidade político/social da Nação, caso perdurem as políticas clientelistas e corrompidas, ao lado de ações paliativas e superficiais que costumam ser postas em prática.

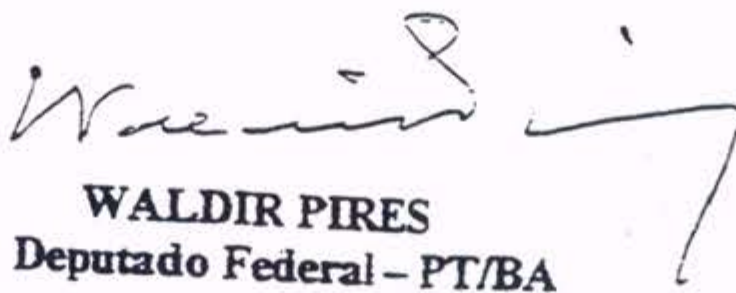
A constatação dessa realidade nos impõe a providência inadiável de adotarmos, como Nação, um programa tecnicamente adequado, eficiente e contínuo, capaz de reverter esse quadro, apresentando soluções eficazes que a curto, médio e longo prazos, possam modificar o perfil do Nordeste e, conseqüentemente, redimir e libertar o seu povo.

O Nordeste não é uma região árida, porque sua precipitação pluviométrica é normalmente significativa. O que existe é uma distribuição irregular das chuvas. A um longo período de seca sucedem, frequentemente, cheias e inundações violentas e até mesmo catastróficas, destruindo plantações e moradias, erodindo violentamente os solos, assoreando os rios e levando para o oceano milhões de metros cúbicos de água que tanta falta fazem nos períodos de estiagem.

Além disso, mais da metade das chuvas que cai na região é evaporada rapidamente, fato que se vem agravando neste século, com a contínua e irresponsável destruição da cobertura vegetal das suas bacias hidrográficas. Segundo estudos técnicos e experimentais já realizados, uma cobertura florestal poderá reduzir, em até cinco vezes, a taxa de evaporação das águas de chuva, além de reduzir a intensidade das enchentes, pela liberação mais lenta das águas precipitadas, diminuir a erosão dos solos e o assoreamento dos mananciais. Os benefícios advindos com o reflorestamento começarão a ocorrer a partir do quarto ano do início dos trabalhos.

Isso significa, que adotadas políticas coerentes e responsáveis de regularização, armazenamento e aproveitamento dos recursos hídricos disponíveis assim como uma correta e justa reforma agrária, já tão atrasada pela incompetência e intolerância dos donos do poder, ter-se-ia, em prazo relativamente curto, a fixação do nordestino em sua terra natal e a transformação econômica e social do Nordeste, com o conseqüente e vigoroso impulso ao crescimento e desenvolvimento do País.

Sala das sessões, em 14 de dezembro de 1999



WALDIR PIRES
Deputado Federal - PT/BA

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 2.238/99

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados: o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 10.04.00, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 18 de abril de 2000.


Lenivalda D. S. A. Lobo
Secretária

I- RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.238, de 1999, de autoria do ilustre Deputado **Waldir Pires**, propõe a instituição do Programa Permanente de Combate à Seca – PROSECA, destinado a promover ações que possibilitem a convivência do nordestino com o fenômeno das secas e, ao mesmo tempo, propiciar condições para o desenvolvimento econômico e social da região do Semi-árido.

São objetivos básicos do projeto obter um inventário rigoroso dos recursos hídricos superficiais e subterrâneos do Semi-árido e difundir formas adequadas de gestão e utilização desses recursos. O projeto estabelece, ainda, a obrigatoriedade de utilização de aterros de rodovias e ferrovias para a formação de pequenas barragens de acumulação de água.

Como fontes de financiamento do programa, aloca, entre outras, dotações orçamentárias da União, dos Estados e dos Municípios e financiamentos contratados com instituições nacionais e internacionais de crédito e fomento ao desenvolvimento.

No prazo regulamentar, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Cabe a esta Comissão de Minas e Energia, nos termos do inciso X do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, manifestar-se quanto ao mérito do projeto.

É o nosso relatório.

II- VOTO DO RELATOR

A falta de mecanismos para a convivência com os fenômenos das secas e até, poderíamos afirmar, a ausência de uma cultura de bem utilizar os recursos hídricos, tem sido o grande obstáculo para que a sociedade nordestina supere esse grande flagelo que, ciclicamente, a atormenta.

Embora desde o início da colonização registrem-se secas severas no Nordeste, sua população não desenvolveu técnicas agrícolas e pecuárias ajustadas ao ecossistema semi-árido. Praticam-se lavouras de sequeiro e, via de regra, o pastoreio além da capacidade de suporte das pastagens naturais. A agricultura e a pecuária, bases da vida do sertanejo, baseiam-se, desta forma, na incerteza do regime de chuvas, sujeitando-se a região a ciclos repetidos de empobrecimento.

A inadequação ao clima visualiza-se também pela pouca ênfase na utilização dos recursos hídricos locais. A não ser a açudagem construída pelo Poder Público, em geral sem a devida importância ao uso racional da água, são raras as iniciativas individuais ou da coletividade para reservar e bem utilizar esse precioso recurso.

A introdução de técnicas de manejo e utilização sustentada de recursos hídricos, principalmente na agricultura irrigada, é dificultada pelo baixo nível de instrução da população, indicando que o sucesso de qualquer programa de melhoria da oferta hídrica deve ser acompanhado de medidas efetivas de educação, tanto formal como informal. O Programa proposto na iniciativa em análise contempla de forma harmônica todos esses pontos.

Por essas razões, vemos como inequívoco o mérito da iniciativa do ilustre Deputado Waldir Pires. No entanto, sentimos a necessidade de adequar o projeto, tanto sob o ponto de vista formal, como quanto à clareza dos seus objetivos.

Assim, elaboramos proposta de substitutivo que:

I – busca sanar o vício de iniciativa do projeto, tornando-o autorizativo, por tratar ele de atribuições de órgãos do Poder Executivo;

II – incorpora aos objetivos do projeto a complementação da demanda hídrica do Semi-árido, por meio de interligação de suas bacias hidrográficas com bacias onde haja excedente de água;

III – introduz a educação como um dos projetos obrigatórios do ~~programa~~ visando capacitar a população do Semi-árido para a utilização racional e sustentável os recursos ambientais dessa região.

Com essas observações, encaminhamos nosso voto pela aprovação, quanto ao mérito, do Projeto de Lei nº 2.238, de 1999, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 19 de  de 2000.


Deputado Betinho Rosado
Relator

SUBSTITUTIVO DO RELATOR

*Institui o Programa Permanente de Combate à Seca
- PROSECA.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Programa Permanente de Combate à Seca – PROSECA, com os seguintes objetivos:

I – realização de estudo detalhado de todas as disponibilidades hídricas locais do Semi-árido do Nordeste;

II – identificação de alternativas de complementação da demanda hídrica do Semi-árido do Nordeste;

III – implementação de ações imediatas destinadas à eliminação do déficit hídrico do Semi-árido setentrional do Nordeste;

IV – implementação de projeto permanente de utilização otimizada e sustentada dos recursos hídricos locais do Semi-árido do Nordeste;

V – capacitar a população para a convivência harmônica com o clima e o ecossistema semi-árido, aproveitando plenamente suas potencialidades.

Art. 2º Farão parte do PROSECA, necessariamente, as seguintes ações:

I – a avaliação sistemática e integrada dos recursos hídricos superficiais e dos aquíferos subterrâneos do Nordeste;

II – a avaliação da demanda atual e futura de recursos hídricos no Nordeste, tendo em vista a promoção do desenvolvimento econômico e social harmônico de toda a Região;

III – a elaboração e implementação de projeto que promova a utilização integrada, racional e sustentada dos recursos hídricos do Nordeste;

IV – a interligação da bacia hidrográfica do rio São Francisco com as bacias do Semi-árido setentrional;

V – a avaliação técnica, econômica e cronológica da interligação das bacias hidrográficas do rio Tocantins e do rio Parana com as bacias do rio São Francisco e do Semi-árido setentrional;

IV – a elaboração e implementação de projeto permanente de recomposição florestal das margens dos cursos d'água e das áreas de nascentes;

V – projeto permanente de educação, destinado a:

a) difundir técnicas agrícolas, incluindo irrigação, e pecuárias adequadas ao ecossistema do Semi-árido;

b) difundir formas de uso sustentado dos recursos ambientais do Semi-árido, com ênfase na utilização múltipla dos recursos hídricos.

Art. 3º O Programa Permanente de Combate à Seca – PROSECA será custeado por:

I – recursos de dotações consignadas nos orçamentos da União e dos Estados e Municípios situados na área do Semi-árido definida como Polígono das Secas;

II – doações realizadas por entidades nacionais ou internacionais, públicas ou privadas;

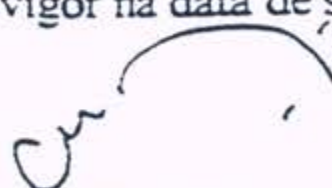
III – financiamentos provenientes de instituições financeiras ou de fomento ao desenvolvimento, nacionais, estrangeiras ou internacionais;

IV – recursos decorrentes de acordos, ajustes, contratos e convênios celebrados com órgãos e entidades da administração pública federal, estadual ou municipal;

V- outras fontes de recursos que lhe forem especificamente destinadas.

Art. 4º O Poder Executivo estabelecerá os regulamentos e tomará as medidas administrativas necessárias à implementação da presente Lei.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.


Deputado **Betinho Rosado**
Relator

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 2.238/1999

Nos termos do art. 119, caput, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 24.05.2000, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao substitutivo oferecido pelo Relator.

Sala da Comissão, em 31 de maio de 2000.


Lenivalda D. S. A. Lobo
Secretária

III- PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Minas e Energia, em reunião ordinária realizada hoje, APROVOU unanimemente, com Substitutivo, o Projeto de Lei nº 2.238/99, nos termos do parecer do relator, Deputado Betinho Rosado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Luiz Antônio Fleury Filho - Presidente, Airton Dipp, Airton Roveda, Alceste Almeida, Betinho Rosado, Félix Mendonça, Fernando Ferro, Gervásio Silva, José

Carlos Aleluia, Juquinha, Lincoln Portela, Luiz Sérgio, Moreira Ferreira, Olímpio Pires e Professor Luizinho.

Sala da Comissão, em 08 de junho de 2000



Luiz Antônio Fleury Filho
Presidente

Lote: 79
PL N° 2238/1999
Caixa: 97
77

SUBSTITUTIVO ADOTADO - CME

*Institui o Programa Permanente de Combate à Seca
- PROSECA.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Programa Permanente de Combate à Seca – PROSECA, com os seguintes objetivos:

I – realização de estudo detalhado de todas as disponibilidades hídricas locais do Semi-árido do Nordeste:

II – identificação de alternativas de complementação da demanda hídrica do Semi-árido do Nordeste:

III – implementação de ações imediatas destinadas à eliminação do déficit hídrico do Semi-árido setentrional do Nordeste:

IV – implementação de projeto permanente de utilização otimizada e sustentada dos recursos hídricos locais do Semi-árido do Nordeste:

V – capacitar a população para a convivência harmônica com o clima e o ecossistema semi-árido, aproveitando plenamente suas potencialidades.

Art. 2º Farão parte do PROSECA, necessariamente, as seguintes ações:

I – a avaliação sistemática e integrada dos recursos hídricos superficiais e dos aquíferos subterrâneos do Nordeste;

II – a avaliação da demanda atual e futura de recursos hídricos no Nordeste, tendo em vista a promoção do desenvolvimento econômico e social harmônico de toda a Região;

III – a elaboração e implementação de projeto que promova a utilização integrada, racional e sustentada dos recursos hídricos do Nordeste;

IV – a interligação da bacia hidrográfica do rio São Francisco com as bacias do Semi-árido setentrional;

V – a avaliação técnica, econômica e cronológica da interligação das bacias hidrográficas do rio Tocantins e do rio Paraná com as bacias do rio São Francisco e do Semi-árido setentrional;

IV – a elaboração e implementação de projeto permanente de recomposição florestal das margens dos cursos d'água e das áreas de nascentes;

V – projeto permanente de educação, destinado a:

a) difundir técnicas agrícolas, incluindo irrigação, e pecuárias adequadas ao ecossistema do Semi-árido;

b) difundir formas de uso sustentado dos recursos ambientais do Semi-árido, com ênfase na utilização múltipla dos recursos hídricos.

Art. 3º O Programa Permanente de Combate à Seca – PROSECA será custeado por:

I – recursos de dotações consignadas nos orçamentos da União e dos Estados e Municípios situados na área do Semi-árido definida como Polígono das Secas;

II – doações realizadas por entidades nacionais ou internacionais, públicas ou privadas;

III – financiamentos provenientes de instituições financeiras ou de fomento ao desenvolvimento, nacionais, estrangeiras ou internacionais;

IV – recursos decorrentes de acordos, ajustes, contratos e convênios celebrados com órgãos e entidades da administração pública federal, estadual ou municipal;

V- outras fontes de recursos que lhe forem especificamente destinadas.

Art. 4º O Poder Executivo estabelecerá os regulamentos e tomará as medidas administrativas necessárias à implementação da presente Lei.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

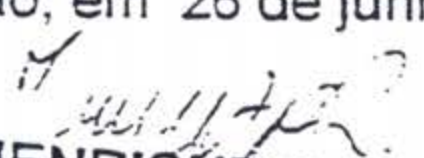

Luiz Antônio Henry Filho
Presidente

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS PROJETO DE LEI Nº 2.238/99

Nos termos do art. 119, inciso I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 16/06/2000, por cinco sessões. Findo o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 26 de junho 2000.


JORGE HENRIQUE CARTAXO
Secretário

I- Relatório

O Projeto de Lei nº 2238/99, do Deputado Waldir Pires, propõe instituir o Programa Permanente de Combate a Seca, PROSECA, com a finalidade de promover programas e projetos que tornem viável a convivência do nordestino com a aridez de seu bioma e, concomitante, proporcionem o desenvolvimento ecologicamente sustentável, socialmente justo e economicamente viável na região do semi-árido nordestino.

Os objetivos básicos do projeto são:

- Instituir o PROSECA, (Art. 1º),

- Convocar a comunidade rural para definir uma política de uso sustentado dos recursos hídricos da região;(Art. 2º I)
- Elaborar estudos das bacias hidrográficas de todos os rios do Nordeste Setentrional, perenes ou não; (art. 2º I)
- Elaborar projetos de barragens, com o aproveitamento das já existentes, integrando e definindo as atribuições dos pequenos, médios e grandes barramentos; (Art. 2º I)
- Promover o cadastramento, o diagnóstico e o levantamento do potencial hídrico dos aquíferos subterrâneos do "Polígono da Seca";(Art. 2º II)
- Promover a recuperação das matas ciliares e o reflorestamento das áreas adjacentes aos açudes e ampliar a cobertura vegetal do Nordeste Setentrional;(Art.2º III)

O projeto prevê que a sustentabilidade econômica-financeira do PROSECA será oriunda das seguintes fontes:

- I- Dotações consignadas nos Orçamentos Gerais da União, dos Estados e dos Municípios do semi-árido brasileiro;
- II- Recursos extraordinários, de iniciativa do Poder Executivo, votados pelo Congresso Nacional, destinados aos objetivos gerais deste Programa;
- III - Doações realizadas por entidades nacionais ou internacionais, públicas ou privadas;
- IV - Recursos decorrentes de acordos, ajustes, contratos e convênios celebrados com órgãos e entidades da administração pública federal, estadual ou municipal;
- V - Empréstimos e financiamentos de instituições financeiras nacionais e internacionais;
- VI - Outras fontes.

No prazo regulamentar, não foram apresentadas emendas ao projeto.

O PL 2238/99 foi aprovado na Comissão de Minas e Energia na forma do substitutivo, em anexo.

Cabe a esta Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior, nos termos do Inciso XV, do art. 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, manifestar-se quanto ao mérito do Projeto.

É o nosso relatório:

Comentário ao substitutivo proposto pela CME

O substitutivo proposto pela CME modifica o PL em sua essência principal, ou seja, promover soluções de médio e longo prazos para a escassez de água no semi-árido setentrional. Dentre os programas de combate, temos o reflorestamento e o florestamento da região, que objetivam o aumento da cobertura vegetal do semi-árido setentrional. Vale ressaltar que, com este aumento de cobertura vegetal, teremos uma maior retenção da água evaporada, pelos vários dispositivos de contenção do precioso líquido, bem como, nos rios, perenes ou não.

II- Voto do Relator

A inexistência de políticas de combate à seca com cunho de resolução de médio e longo prazos tem sido o maior óbice para a solução dos problemas oriundos da falta de água no nordeste setentrional.

Dentre as políticas de solução de médio e longo prazos para o semi-árido, temos as de aumento da oferta dos recursos hídricos existentes no bioma, a de utilização racional destes recursos e as de reflorestamento e florestamento do bioma semi-árido.

O renomado Professor Doutor Aziz AB'Saber assim discorre sobre a importância de projetos de reflorestamento/florestamento no semi-árido brasileiro, literis,:

"Mais do que em qualquer outra área do país, um plano de reflorestamento, de objetivos múltiplos, pressupõe um conhecimento da natureza regional e das condicionantes econômico-sociais da sociedade sertaneja. A empreitada envolvida por

qualquer plano de reflorestamento tem que ser entendida como um processo de implantações progressivas e diferenciais, sem retorno econômico imediato, ainda que com grandes oportunidades de retorno social a médio e longo prazo. A rigor, nenhum tipo de reflorestamento/florestamento no Brasil pode ser considerado como um modelo de "social forestry" (floresta de interesse social) mais efetivo e eficiente do que aquele que venha a ser endereçado para os sertões secos¹

Tendo o florestamento e o reflorestamento como ferramentas básicas ao desenvolvimento do semi-árido, poderemos implantar modelos de "social forestry" (floresta de interesse social) com um índice de eficiência muitas vezes maior do que a de uma transposição de águas de bacias vizinhas.

AB'Sáber assim leciona sobre ao tema:

"Alguns centros de maior capacidade de planejamento e organização de estratégias deveriam dedicar-se a pensar o *social forestry* para os sertões secos. Para tanto, haveria que criar modelos de introdução de maciços florestais específicos, no nível de cada padrão de gleba rural de diferentes sertões secos. As possibilidades de implantação de pequenos bosques de espécies arbóreas, adaptadas às condições fitoclimáticas das colinas sertanejas, serão tanto maiores quanto estiverem associadas a uma efetiva diferenciação de organização dos espaços de cada gleba; sobretudo daquelas cujo tamanho médio seja compreendido entre 5 e 100 hectares. No caso de propriedades que se alongam desde o interflúvio de uma colina sertaneja até ao fundo de um vale de rio intermitente sazonal qualquer, deveria se organizar o espaço da gleba à custa de uma sucessão de implantações diferenciadas: bosques interfluviais ou vertentes altas, espécies adaptadas a viver no ambiente semi-árido (algaroba, caju, maracujá, palmas forrageiras, entre outras, em talhões alternados); seguido de "cercados" para animais de pequeno porte (cabras, cabritos) ou chiqueiros

In. AB'Sáber, AZIZ. Projeto Fioram : Nordeste Seco. PG 149. Ed. Instituto de Estudos Avançados USP 1990.

melhorados; na meia encosta das colinas, novas faixas de bosques, com passagens para se atingir o fundo do vale; nas encostas baixas: locais para poços de meia profundidade, no fundo do vale, entre as bases da vertente, o início da planície ou leito fluvial, construção de cacimbões rasos, para reserva d'água no período das secas; culturas de vazantes na planície ou leito do rio (mandioca, milho, feijão)*²

O desenho, de autoria do Professor Aziz, esquematiza o texto acima.

No sentido de aumentar a oferta de recursos hídricos para o consumo humano e animal, o PL em seus incisos I, II, IV, determina que sejam elaborados:

- O diagnóstico das bacias hidrográficas do nordeste setentrional;
- Um projeto de construção de barragens em consonância com as já existentes;
- Integração das barragens de pequeno, médio e grande portes da região;
- Um estudo completo dos aquíferos existentes em todo o Polígono das Secas determinando a sua vida útil e sua capacidade de fornecimento de água;
- O cadastramento dos aquíferos existentes na região do Polígono das Secas;
- A obrigatoriedade de construção de barramentos e aterros para contenção de água na execução das obras de rodovias e ferrovias no nordeste.

A introdução de técnicas de manejo e utilização sustentados de recursos hídricos, principalmente na agricultura irrigada, é dificultada pelo baixo nível de instrução da população, indicando que o sucesso de qualquer programa de melhoria da oferta hídrica deve ser acompanhado de medidas efetivas de educação, tanto formal como informal. O Programa proposto na iniciativa em análise contempla de forma harmônica todos esses pontos.

* In AB'SÁBER, AZIZ. Projeto Fioram: Nordeste Seco. PG 153. Ed Instituto de Estudos Avançados, USP 1990.

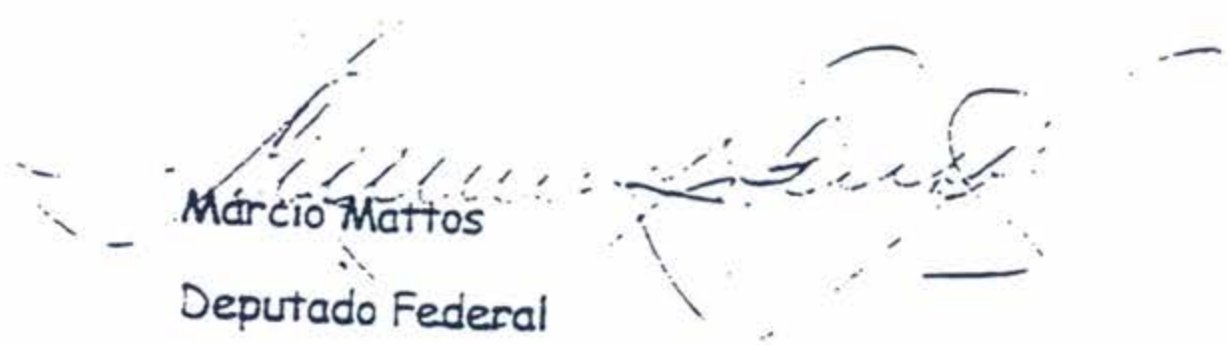
Por essas razões, vemos como inequívoco o mérito da iniciativa do ilustre Deputado Waldir Pires. No entanto, sentimos a necessidade de adequar o projeto, tanto sob o ponto de vista formal, como quanto à clareza dos seus objetivos.

Assim, elaboramos proposta de substitutivo que:

- I- busca sanar o vício de iniciativa do projeto, tornando-o autorizativo, por tratar ele de atribuições de órgãos do Poder Executivo;
- II- introduz a educação socioambiental como um dos projetos obrigatórios do programa, visando capacitar a população do Semi-árido para a utilização racional e sustentável os recursos ambientais dessa região;
- III- determina qual será o órgão responsável pela coordenação do PROSECA.

Com essas observações, encaminhamos nosso voto pela aprovação, quanto ao mérito, do Projeto de Lei nº 2.238, de 1999, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2000.


Márcio Mattos

Deputado Federal

PROJETO DE LEI Nº 2.238, DE 1999

SUBSTITUTIVO DO RELATOR

*Institui o Programa Permanente de
Combate à Seca - PROSECA.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo, através dos Ministérios da Integração Nacional e do Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Amazônia Legal, autorizado a instituir o Programa Permanente de Combate à Seca - PROSECA, com os seguintes objetivos:

- I- Estudo sistemático das bacias hidrográficas de todos os rios perenes e temporários do Nordeste.
- II- Elaboração imediata de projeto básico de construção de barragens sucessivas, com o aproveitamento das já existentes, integrando e bem definindo o papel de pequenos, médios e grandes barramentos, a partir das nascentes dos cursos d'água;
- III- Garantir a participação das comunidades rurais na definição da política de uso das águas;
- IV- O cadastramento e o estudo completo dos mananciais subterrâneos em todo o "Polígono das Secas", determinando-se a capacidade efetiva de cada um dos aquíferos;
- V- Início imediato, obedecendo escala de prioridades, de um programa permanente de reflorestamento e florestamento na área das bacias hidrográficas do semi-árido e das áreas adjacentes aos açudes do Nordeste, ampliando-se a cobertura vegetal existente com a introdução, inclusive, de novas espécies, adequadas às condições climáticas da região;
- VI- Tornar obrigatória, quando da construção de rodovias e ferrovias no Nordeste, a execução sistemática de aterros/barragens, bem como o aproveitamento dos aterros já existentes, quando tecnicamente viável, transformando-os em pequenas e médias barragens;

Parágrafo único. Para efeito desta lei considera-se projeto básico a definição estabelecida no artigo 6º, inciso IX, Lei 8666, de 21 de junho de 1993.

Art. 2º Farão parte do PROSECA, necessariamente, as seguintes ações:

I - a avaliação periódica e integrada dos recursos hídricos superficiais e dos aquíferos subterrâneos do Nordeste;

II - a avaliação da demanda atual e futura de recursos hídricos no Nordeste, tendo em vista a promoção da equidade no uso destes nos projetos de desenvolvimento econômico e social de toda a Região;

III - a elaboração e implementação de projeto que promova a utilização integrada, racional, sustentada e com equidade de gerações dos recursos hídricos do Nordeste;

V - projeto permanente de educação ambiental, destinado a:

- a) difundir técnicas agrícolas, incluindo irrigação, e pecuárias adequadas ao ecossistema do Semi-árido, respeitando-se o conhecimento autóctone;
- b) difundir técnicas de uso sustentado dos recursos ambientais do Semi-árido, com ênfase na utilização múltipla dos recursos hídricos;

Art. 3º O Programa Permanente de Combate à Seca - PROSECA será custeado por:

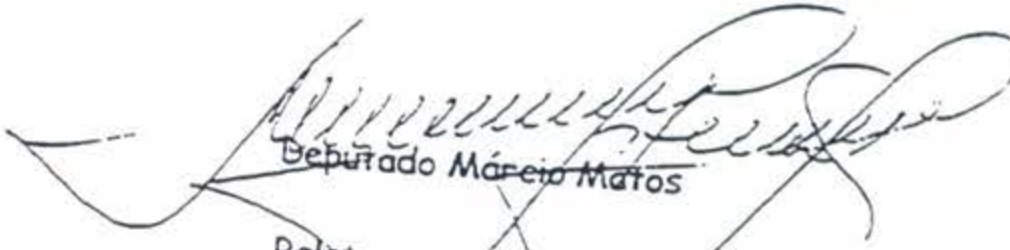
- I. Dotações consignadas nos Orçamentos Gerais da União, dos Estados e dos Municípios do semi-árido brasileiro;
- II. Recursos extraordinários, de iniciativa do Poder Executivo, votados pelo Congresso Nacional, destinados aos objetivos gerais deste Programa;
- III. Doações realizadas por entidades nacionais ou internacionais, públicas ou privadas;

- IV. Recursos decorrentes de acordos, ajustes, contratos e convênios celebrados com órgãos e entidades da administração pública federal, estadual ou municipal;
- V. Empréstimos e financiamentos de instituições financeiras nacionais e internacionais;
- VI. Outras fontes de recursos que lhe forem especificamente destinadas.

Parágrafo único: O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social- BNDES destinará, a partir de 120 dias da promulgação desta lei, pelo menos 1% (um por cento) de seu orçamento anual ao financiamento dos incentivos creditícios previstos nesta lei.

Art. 4º O Poder Executivo estabelecerá os regulamentos e tomará as medidas administrativas necessárias à implementação da presente Lei no prazo de 90 dias, a contar da data de publicação.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.


Deputado Márcio Matos
Relator

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS AO SUBSTITUTIVO

Nos termos do art. 119, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 27/11/2000, por cinco sessões. Findo o prazo, não foram apresentadas emendas ao substitutivo.

Sala da Comissão, em 04 de dezembro 2000.


JORGE HENRIQUE CARTAXO
Secretário

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior, em reunião ordinária realizada hoje, **APROVOU**, unanimemente, com Substitutivo, o Projeto de Lei nº 2.238/1999, nos termos do parecer do relator, Deputado Márcio Matos.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Costa Ferreira, Francisco Garcia, Sérgio Barcelos, César Bandeira, Pedro Fernandes, Kátia Abreu, Zila Bezerra, Iara Bernardi, Márcio Matos, Maria do Carmo Lara, Nilmário Miranda, Simão Sessim, Adolfo marinho, Dino Fernandes, João Castelo, Juquinha, Gustavo Fruet, João Mendes, José Índio, Norberto Teixeira, Euler Moraes, José Chaves, Sérgio Novais, Inácio Arruda, Wilson Santos, João Sampaio e Rubens Furlan.

Sala da Comissão, em 06 de dezembro de 2000.


Deputado **JOSE INDIO**
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 2.238, DE 1999
SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO - CDUI

*Institui o Programa Permanente de
Combate à Seca – PROSECA.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo, através dos Ministérios da Integração Nacional e do Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Amazônia Legal, autorizado a instituir o Programa Permanente de Combate à Seca – PROSECA, com os seguintes objetivos:

- I- Estudo sistemático das bacias hidrográficas de todos os rios perenes e temporários do Nordeste.
- II- Elaboração imediata de projeto básico de construção de barragens sucessivas, com o aproveitamento das já existentes, integrando e bem definindo o papel de pequenos, médios e grandes barramentos, a partir das nascentes dos cursos d'água;
- III- Garantir a participação das comunidades rurais na definição da política de uso das águas;
- IV- O cadastramento e o estudo completo dos mananciais subterrâneos em todo o "Polígono das Secas", determinando-se a capacidade efetiva de cada um dos aquíferos;
- V- Início imediato, obedecendo escala de prioridades, de um programa permanente de reflorestamento e florestamento na área das bacias hidrográficas do semi-árido e das áreas adjacentes aos açudes do Nordeste, ampliando-se a cobertura vegetal existente com a

introdução, inclusive, de novas espécies, adequadas às condições climáticas da região:

- VI- Tornar obrigatória, quando da construção de rodovias e ferrovias no Nordeste, a execução sistemática de aterros/barragens, bem como o aproveitamento dos aterros já existentes, quando tecnicamente viável, transformando-os em pequenas e médias barragens:

Parágrafo único. Para efeito desta lei considera-se projeto básico a definição estabelecida no artigo 6º, inciso IX, Lei 8666, de 21 de junho de 1993.

Art. 2º Farão parte do PROSECA, necessariamente, as seguintes ações:

I – a avaliação periódica e integrada dos recursos hídricos superficiais e dos aquíferos subterrâneos do Nordeste;

II – a avaliação da demanda atual e futura de recursos hídricos no Nordeste, tendo em vista a promoção da equidade no uso destes nos projetos de desenvolvimento econômico e social de toda a Região;

III – a elaboração e implementação de projeto que promova a utilização integrada, racional, sustentada e com equidade de gerações dos recursos hídricos do Nordeste;

V – projeto permanente de educação ambiental, destinado a:

a) difundir técnicas agrícolas, incluindo irrigação, e pecuárias adequadas ao ecossistema do Semi-árido, respeitando-se o conhecimento autóctone;

b) difundir técnicas de uso sustentado dos recursos hídricos do Semi-árido, com ênfase na utilização racional dos recursos hídricos;

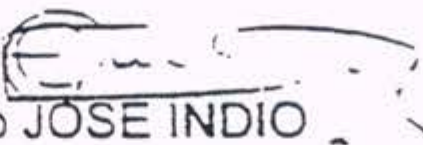
3º O Programa Permanente de Combate à Seca – PROSECA será custeado por:

- I. Dotações consignadas nos Orçamentos Gerais da União, dos Estados e dos Municípios do semi-árido brasileiro;
- II. Recursos extraordinários, de iniciativa do Poder Executivo, votados pelo Congresso Nacional, destinados aos objetivos gerais deste Programa;
- III. Doações realizadas por entidades nacionais ou internacionais, públicas ou privadas;
- IV. Recursos decorrentes de acordos, ajustes, contratos e convênios celebrados com órgãos e entidades da administração pública federal, estadual ou municipal;
- V. Empréstimos e financiamentos de instituições financeiras nacionais e internacionais;
- VI. Outras fontes de recursos que lhe forem especificamente destinadas.

Parágrafo único: O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social- BNDES destinará, a partir de 120 dias da promulgação desta lei, pelo menos 1% (um por cento) de seu orçamento anual ao financiamento dos incentivos creditícios previstos nesta lei.

Art. 4º O Poder Executivo estabelecerá os regulamentos e tomará as medidas administrativas necessárias à implementação da presente Lei no prazo de 90 dias, a contar da data de publicação.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.


Deputado JOSE INDIO

Presidente

Sala da Comissão, em 06 de dezembro de 2000.

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 2.238-B/99

Nos termos do art. 119, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões de prazo para apresentação de emendas, a partir de 10/09/01, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 21 de setembro de 2001.


Maria Linda Magalhães
M^a Secretária

I – RELATÓRIO

O Projeto em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Waldir Pires, propõe a criação do Programa Permanente de Combate à Seca – PROSECA, cujos objetivos gerais são:

I – estudo sistemático das bacias hidrográficas de todos os rios perenes e temporários do Nordeste, para elaboração imediata de um projeto de construção de barragens sucessivas, com o aproveitamento das já existentes, integrando e bem definindo o papel de pequenos, médios e grandes barramentos, a partir das nascentes dos cursos d'água, a fim de bem controlar as cheias e armazenar água em toda a extensão dos vales, convocando a participação das comunidades rurais na definição da política de uso das águas:

II – cadastramento e estudo completo dos mananciais subterrâneos em todo o “Polígono das Secas”, determinando-se a capacidade efetiva de cada um dos aquíferos;

III – início imediato, obedecendo escala de prioridades, de um trabalho sistemático e permanente de reflorestamento das bacias hidrográficas e das áreas adjacentes aos açudes do Nordeste, ampliando-se a cobertura vegetal existente com a introdução, inclusive, de novas espécies, adequadas às condições climáticas da região;

IV – tornar obrigatória, quando da construção de rodovias e ferrovias no Nordeste, a execução sistemática de aterros/barragens, bem como o aproveitamento dos aterros já existentes, quando tecnicamente viável, transformando-os em pequenas e médias barragens.

Pelo projeto, o Programa contaria com os seguintes recursos:

I – dotações consignadas nos Orçamentos Gerais da União, dos Estados e dos Municípios do semi-árido brasileiro;

II – recursos extraordinários, de iniciativa do Poder Executivo, votados pelo Congresso Nacional, destinados aos objetivos gerais deste Programa;

III – doações realizadas por entidades nacionais ou internacionais públicas ou privadas;

IV – recursos decorrentes de acordos, ajustes, contratos e convênios celebrados com órgãos e entidades da administração pública federal, estadual ou municipal;

V – empréstimos e financiamentos de instituições financeiras nacionais e internacionais;

VI – outras fontes.

A Comissão de Minas e Energia, em reunião ordinária realizada em 8 de junho de 2000, aprovou, unanimemente, com substitutivo, o Projeto de Lei n.º 2.238/99, nos termos do parecer do relator, Deputado Betinho Rosado.

A Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior, em reunião ordinária realizada em 6 de dezembro de 2000, aprovou, unanimemente, com substitutivo, o Projeto de Lei n.º 2.238/99, nos termos do parecer do relator, Deputado Costa Ferreira.

O projeto foi encaminhado a esta Comissão para o exame dos aspectos financeiro e orçamentário públicos, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, conforme inciso II, do Art. 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei n.º 2.238/99.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O programa, a ser instituído pelo projeto de lei em análise, ao estabelecer os objetivos gerais (Art. 2º) define, em verdade, normas a serem seguidas nas ações de combate à seca pelos órgãos governamentais encarregados dessas políticas.

Os recursos para o desenvolvimento das ações deverão ser os previstos no Art. 3º do projeto. Sua origem deverá ser os orçamentos gerais da União, dos Estados e dos Municípios (inciso I), uma vez que as demais fontes ali previstas deverão transitar pelo Tesouro Nacional ou dos Estados e Municípios, constando dos respectivos orçamentos.

O projeto não implica redução das receitas do Tesouro, uma vez que não cria incentivos fiscais, devendo as ações serem desenvolvidas com recursos constantes dos orçamentos dos Órgãos encarregados do desenvolvimento das ações de combate à seca.

Idêntica observação cabe ao substitutivo adotado pela Comissão de Minas e Energia.

O substitutivo adotado pela Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior, incluiu parágrafo único ao Art. 3º que determina: “O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES destinará, a partir de 120 dias da promulgação desta lei, pelo menos 1% (um por cento) de seu orçamento anual ao financiamento dos incentivos creditícios previstos nesta lei”. Ocorre que a Constituição Federal reservou à Lei de Diretrizes Orçamentárias o estabelecimento da “política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento” (Art. 165, § 3º).

Isso posto, voto pela adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei N.º 2.238, de 1999 e do substitutivo adotado pela Comissão de Minas e Energia e pela inadequação orçamentária e financeira do substitutivo adotado pela Comissão de Desenvolvimento Urbano.

Sala da Comissão, 22 de setembro de 2001.


Deputado Sebastião Madeira
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu pela adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 2.238-B/99 e do Substitutivo adotado pela Comissão de Minas e Energia, e pela inadequação financeira e orçamentária do Substitutivo adotado pela Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior, nos termos do parecer do relator, Deputado Sebastião Madeira, contra os votos dos Deputados Mussa Demes e Eni Voltolini.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Jorge Tadeu Mudalen, Presidente; José Pimentel, Vice-Presidente; Félix Mendonça, José Militão, Rodrigo Maia, Sampaio Dória, Silvio Torres, Chico Sardelli, Deusdeth Pantoja, João Carlos Bacelar, Jorge Khoury, Mussa Demes, Armando Monteiro, Michel Temer, Milton Monti, Carlito Merss, João Coser, Ricardo Berzoini, Edinho Bez, Fetter Júnior, João Mendes, Roberto Argenta, Antonio Cambraia, Juquinha, Luiz Carlos Hauly, Sebastião Madeira, Darci Coelho, Nice Lobão, Osório Adriano, Eni Voltolini, Gonzaga Patriota, Emerson Kapaz e Rubens Furlan.

Sala da Comissão, em 3 de outubro de 2001.


Deputado JORGE TADEU MUDALEN
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS****PROJETO DE LEI Nº 2.238/1999**

Nos termos do art. 119, *caput* e inciso I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, prazo para recebimento de emendas a partir de 24/10/01, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 05 de novembro de 2001.


REJANE SALETE MARQUES
Secretária

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**I – RELATÓRIO**

O projeto de lei sob análise destina-se a instituir Programa Permanente de Combate à Seca – PROSECA, com a finalidade de promover ações capazes de humanizar a convivência dos nordestinos com o semi-árido.

O Programa a ser instituído objetiva o aproveitamento racional dos recursos hídricos do nordeste, partindo de um estudo das bacias

hidrográficas e dos mananciais subterrâneos, da construção de barragens sucessivas para retenção de água, para que, assim, as iniciativas integradas, da União, dos Estados e dos Municípios, possam resultar de estudo sistemático e racionalização de recursos.

O Programa, segundo propõe, seu autor, contará com recursos já previstos nos orçamentos da União, dos Estados e dos Municípios do semi-árido, recursos extraordinários propostos pelo Poder Executivo e aprovados pelo Congresso Nacional, entre outras fontes privadas ou públicas, pré-existentes ou que venham a ser criadas.

Apreciado nas Comissões de Mérito, o Projeto de Lei em tela recebeu substitutivos das Comissões de Minas e Energia e de Desenvolvimento Urbano e Interior.

A Comissão de Finanças e Tributação, cujo parecer, por força do art. 54, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, tem caráter terminativo, concluiu pela adequação financeira e orçamentária do PL 2.238/99 e do Substitutivo adotado pela Comissão de Minas e Energia e pela inadequação financeira e orçamentária do substitutivo adotado pela Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior.

Cabe a esta Comissão apreciar o Projeto de Lei em tela e os substitutivos das Comissões de Mérito, no que concerne à constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 2.238, como também o Substitutivo da Comissão de Minas e Energia, atendem aos pressupostos de constitucionalidade relativos à competência da União (art. 22 da Constituição Federal), ao processo

Legislativo (art. 59 da Constituição Federal) e à legitimidade de iniciativa (art. 61 da Constituição Federal).

Entretanto, o mesmo não ocorre com o Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior, que, embora atenda aos pressupostos da competência da União, fere os dispositivos constitucionais do inciso VII, do art. 163 e do § 2º do art. 165, quando pretende, no parágrafo único do artigo 3º, destinar 1% do orçamento anual do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, ao financiamento dos incentivos creditícios de que trata o Projeto de Lei.

Ocorre que tal determinação invade a competência legislativa da lei ordinária (art. 163, VII, da Constituição Federal). E, por outro lado, como bem destacou o parecer da Comissão de Finanças e Tributação, é a lei de diretrizes orçamentárias que "determina a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento" consoante firma a Constituição Federal (art. 165, §2º).

Ainda acerca do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior, observa-se que ao assinar prazo (no art. 4º) para que outro Poder (no caso, o Executivo) exerça prerrogativa que lhe é própria estaria, o Legislativo, excedendo à sua competência. Tal entendimento, fixado pelo Supremo Tribunal Federal, é também endossado por esta Comissão. Portanto há, neste ponto, mais uma inconstitucionalidade, por afronta, ainda que indireta, ao princípio fundamental do art. 2º da Constituição Federal.

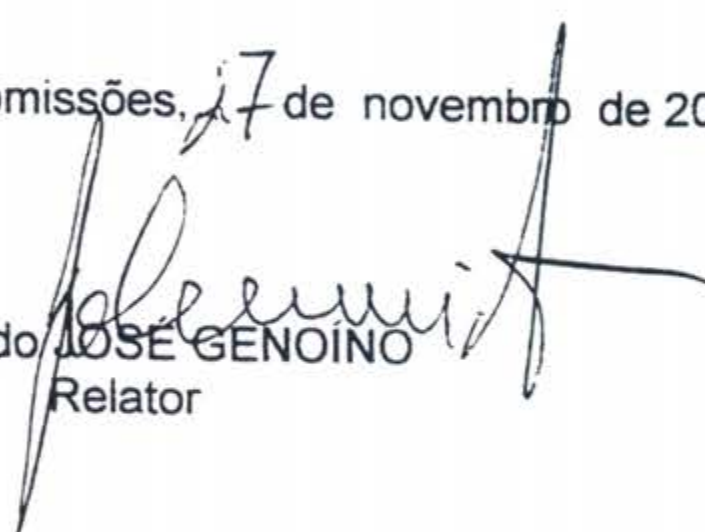
Em face das inconstitucionalidades supra descritas, bem como da inadequação financeira apontada pela competente Comissão de Finanças e Tributação, prosseguimos na análise da juridicidade e da técnica legislativa somente quanto ao Projeto de Lei e o Substitutivo da Comissão de Minas e Energia.

O texto original, apresentava, também, disposição fixando prazo ao Poder Executivo (art. 4º do PL), todavia, a versão dada pelo Substitutivo

~~da~~ Comissão de Minas e Energia, compatibiliza o texto. Nestes termos, não há reparos quanto à juridicidade e a técnica legislativa.

Em vista das razões expostas, voto pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa do PL nº 2.238/99, com a redação dada pelo Substitutivo da Comissão de Minas e Energia e pela inconstitucionalidade do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior.

Sala das Comissões, 17 de novembro de 2001.


Deputado JOSÉ GENOÍNO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.238-C/99, e do Substitutivo da Comissão de Minas e Energia, e pela inconstitucionalidade do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior, nos termos do Parecer do Relator, Deputado José Genoíno.

Participaram da votação os Senhores Deputados:

Ney Lopes - Presidente, Jaime Martins, Igor Avelino e Léo Alcântara - Vice-Presidentes, Alceu Collares, Aldir Cabral, Aldo Arantes, Alexandre Cardoso, André Benassi, Asdrubal Bentes, Bispo Rodrigues, Cezar Schirmer, Coriolano Sales, Dr. Antonio Cruz, Edmar Moreira, Edmundo Galdino, Eurico Miranda, Geovan Freitas, Geraldo Magela, Gerson Peres, Ibrahim Abi-Ackel, Iéidio Rosa, Inaldo Leitão, José Antonio Almeida, José

Dirceu, José Genoíno, Luiz Eduardo Greenhalgh, Marcos Rolim, Mendes Ribeiro Filho, Moroni Torgan, Murilo Domingos, Nelson Otoch, Nelson Pellegrino, Oliveira Filho, Osmar Serraglio, Paulo Magalhães, Raimundo Santos, Regis Cavalcante, Renato Vianna, Robson Tuma, Roland Lavigne, Sérgio Carvalho, Vicente Arruda, Zulaiê Cobra, Anivaldo Vale, Átila Lins, Bispo Wanderval, Cleonânio Fonseca, Edir Oliveira, Fernando Coruja e Jairo Carneiro.

Sala da Comissão, em 3 de abril de 2002



Deputado NEY LOPES
Presidente

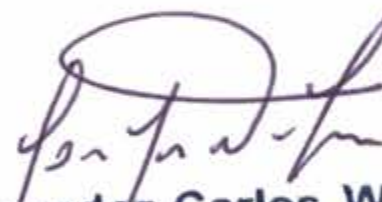
2130
Ofício nº 1400 (SF)

Brasília, em 13 de dezembro de 2002

Senhor Primeiro-Secretário,

Comunico a Vossa Excelência que, aprovado sem alterações pelo Senado Federal, em revisão, foi encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para os fins constantes do art. 66 da Constituição Federal, o Projeto de Lei da Câmara nº 57, de 2002 (PL nº 2.238, de 1999, nessa Casa), que "institui o Programa Permanente de Combate à Seca – PROSECA".

Atenciosamente,

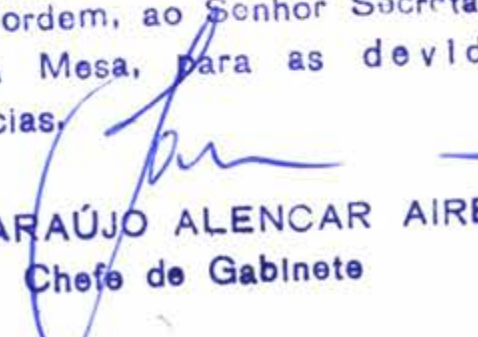

Senador Carlos Wilson
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Severino Cavalcanti
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
acf/plc02-057

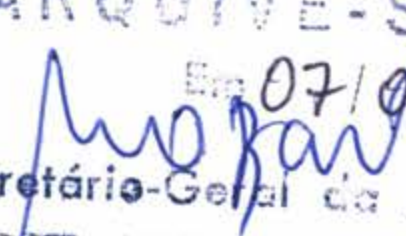
PRIMEIRA-SECRETARIA

Em 16/12/02

De ordem, ao Senhor Secretário-
Geral da Mesa, para as devidas
Providências.


IARA ARAÚJO ALENCAR AIRES
Chefe de Gabinete

ARQUIVE-SE

Em 07/01/03

Secretário-Geral da Mesa

SGM-SECRETARIA-GERAL DA MESA

Protocolo de Recebimento de Documentos

Origem: 1ª Secretaria

Data: 16/12/02 Hora: 10:50

Ass.: Jessia P: 3604



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil

Imprensa Nacional

Ano CXL Nº 5

Brasília - DF, terça-feira, 7 de janeiro de 2003 R\$ 2,38



SEÇÃO

1

Sumário

	PÁGINA
Atos do Poder Legislativo.....	1
Presidência da República.....	1
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.....	4
Ministério da Ciência e Tecnologia.....	7
Ministério da Defesa.....	7
Ministério da Educação.....	12
Ministério da Fazenda.....	13
Ministério da Justiça.....	62
Ministério da Previdência e Assistência Social.....	64
Ministério da Saúde.....	67
Ministério das Comunicações.....	71
Ministério de Minas e Energia.....	73
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.....	87
Ministério do Meio Ambiente.....	87
Ministério do Trabalho e Emprego.....	87
Ministério dos Transportes.....	87
Tribunal de Contas da União.....	88
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais.....	256

Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 10.638, DE 6 DE JANEIRO DE 2003

Institui o Programa Permanente de Combate à Seca - PROSECA.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Programa Permanente de Combate à Seca - PROSECA, com os seguintes objetivos:

I - realização de estudo detalhado de todas as disponibilidades hídricas locais do Semi-árido do Nordeste;

II - identificação de alternativas de complementação da demanda hídrica do Semi-árido do Nordeste;

III - implementação de ações imediatas destinadas à eliminação do déficit hídrico do Semi-árido setentrional do Nordeste;

IV - implementação de projeto permanente de utilização otimizada e sustentada dos recursos hídricos locais do Semi-árido do Nordeste;

V - capacitar a população para a convivência harmônica com o clima e o ecossistema semi-árido, aproveitando plenamente suas potencialidades.

Art. 2º (VETADO)

Art. 3º O Programa Permanente de Combate à Seca - PROSECA será custeado por:

I - recursos de dotações consignadas nos orçamentos da União e dos Estados e Municípios situados na área do Semi-árido definida como Polígono das Secas;

II - doações realizadas por entidades nacionais ou internacionais, públicas ou privadas;

III - financiamentos provenientes de instituições financeiras ou de fomento ao desenvolvimento, nacionais, estrangeiras ou internacionais;

IV - recursos decorrentes de acordos, ajustes, contratos e convênios celebrados com órgãos e entidades da administração pública federal, estadual ou municipal;

V - outras fontes de recursos que lhe forem especificamente destinadas.

Art. 4º (VETADO)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de janeiro de 2003; 182ª da Independência e 115ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Márcio Thomaz Bastos
Ciro Gomes

Presidência da República

DESPACHO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 3, de 6 de janeiro de 2003.

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição Federal, decidi vetar parcialmente, por inconstitucionalidade, o Projeto de Lei nº 57, de 2002 (nº 2.238/99 na Câmara dos Deputados), que "Institui o Programa Permanente de Combate à Seca - PROSECA".

Ouvido, o Ministério da Justiça assim se manifestou quanto aos dispositivos a seguir vetados:

Art. 2º

Art. 2º Farão parte do PROSECA, necessariamente, as seguintes ações:

I - a avaliação sistemática e integrada dos recursos hídricos superficiais e dos aquíferos subterrâneos do Nordeste;

II - a avaliação da demanda atual e futura de recursos hídricos no Nordeste, tendo em vista a promoção do desenvolvimento econômico e social harmônico de toda a Região;

III - a elaboração e implementação de projeto que promova a utilização integrada, racional e sustentada dos recursos hídricos do Nordeste;

IV - a interligação da bacia hidrográfica do Rio São Francisco com as bacias do Semi-árido setentrional;

V - a avaliação técnica, econômica e cronológica da interligação das bacias hidrográficas do Rio Tocantins e do Rio Paraná com as bacias do Rio São Francisco e do Semi-árido setentrional;

VI - a elaboração e implementação de projeto permanente de recomposição florestal das margens dos cursos d'água e das áreas de nascentes;

VII - projeto permanente de educação, destinado a:

a) difundir técnicas agrícolas, incluindo irrigação, e pecuárias adequadas ao ecossistema do Semi-árido;

b) difundir formas de uso sustentado dos recursos ambientais do Semi-árido, com ênfase na utilização múltipla dos recursos hídricos.

Razões do veto

"O art. 2º refere ações - detalhando-as - que "necessariamente" farão parte do PROSECA (a expressão entre aspas consta do dispositivo referido), o que implica ofensa à liberdade de disposição político-administrativa do Poder Executivo. Sim, é esse que deve determinar a amplitude dessas e de outras ações a serem contempladas pelo programa projetado."

Art. 4º

"Art. 4º O Poder Executivo estabelecerá os regulamentos e tomará as medidas administrativas necessárias à implementação desta Lei."

Razões do veto

"O art. 4º do projeto também enseja veto porque impõe ao Executivo o dever de regulamentar. Ora, o poder de expedir regulamentos integra o campo de discricionariedade próprio do Presidente da República, exercitando-o segundo seu particular juízo de oportunidade e conveniência. Permitir que outro Poder se imiscua neste campo seria incorrer em inconstitucionalidade por ofensa à separação dos poderes."

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar os dispositivos acima mencionados do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Nº 4, de 6 de janeiro de 2003.

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição Federal, decidi vetar integralmente, por inconstitucionalidade, o Projeto de Lei nº 92, de 2002 (nº 2.105/99 na Câmara dos Deputados), que "Estabelece parâmetros mínimos para os Estudos de Viabilidade Municipal previstos no § 4º do art. 18 da Constituição Federal de 1988".

Ouvido, o Ministério da Justiça apresentou suas razões:

"Sem embargo de posicionamentos contrários, parece-nos questionável, do ponto de vista da hermenêutica constitucional, que a interpretação conferida ao art. 18 § 4º, por parte da doutrina pátria, admita a conclusão de que sejam necessárias duas leis, uma lei ordinária e uma lei complementar, para tratar de temas afins contidos no mesmo dispositivo constitucional.

O entendimento do E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn nº 2.381 MC/RS - Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade, Relator o Exmo. Ministro Sepúlveda Pertence, publicada no DJ de 14.12.2001, PP-00023, Tribunal Pleno, ao deferir medida cautelar para suspender a eficácia da Lei nº 11.375/99 do Estado do Rio Grande do Sul, foi no sentido de ser exigida a lei complementar para a implementação dos Estudos de Viabilidade Municipal.



EMENTA: I. Ação direta de inconstitucionalidade: objeto idôneo: lei de criação de município. Ainda que não seja em si mesma uma norma jurídica, mas ato com forma de lei, que outorga status municipal a uma comunidade territorial, a criação de Município, pela generalidade dos efeitos que irradia, é um dado inovador, com força prospectiva, do complexo normativo em que se insere a nova entidade política: por isso, a validade da lei criadora, em face da Lei Fundamental, pode ser questionada por ação direta de inconstitucionalidade: precedentes. II. Norma constitucional de eficácia limitada, porque dependente de complementação infraconstitucional, tem, não obstante, em linha de princípio e sempre que possível, a imediata eficácia negativa de revogar as regras preexistentes que sejam contrárias. III. Município: criação: EC 15/96: plausibilidade da arguição de inconstitucionalidade da criação de municípios desde a sua promulgação e até que lei complementar venha a implementar sua eficácia plena, sem prejuízo, no entanto, da imediata revogação do sistema anterior. É certo que o novo processo de desmembramento de municípios, conforme a EC 15/96, ficou com a sua implementação sujeita à disciplina por lei complementar, pelo menos no que diz com o Estudo de Viabilidade Municipal que passou a reclamar, e com a forma de sua divulgação anterior ao plebiscito. É imediata, contudo, a eficácia negativa da nova regra constitucional, de modo a impedir - de logo e até que advenha a lei complementar - a instauração e a conclusão de processos de emancipação em curso. Dessa eficácia imediata só se subtraem os processos já concluídos, com a lei de criação de novo município. No modelo federativo brasileiro - no ponto acentuado na Constituição de 1988 - os temas alusivos ao Município, a partir das normas atinentes à sua criação, há muito não constituem - ao contrário do que, na Primeira República, pudera sustentar Castro Nunes (Do Estado Federado e sua Organização Municipal, 2ª ed., Câmara dos Deputados, 1982, passim) - uma questão de interesse privativo do Estado-membro. Ente da Federação (CF, art. 18) que recebe diretamente da Constituição Federal numerosas competências comuns (art. 23) ou exclusivas (art. 30) - entre elas a de instituir e arrecadar tributos de sua área demarcada na Lei Fundamental (art. 156) - além de direito próprio de participação no produto de impostos federais e estaduais (art. 157-162) - o Município, seu regime jurídico e as normas regentes de sua criação interessam não apenas ao Estado-membro, mas à estrutura do Estado Federal total. IV. Poder de emenda constitucional: limitação material: forma federativa do Estado (CF, art. 60, § 4º, I): implausibilidade da alegação de que seja tendente a abolir a Federação a EC 15/96, no que volta a reclamar a interferência normativa da União na disciplina do processo de criação de municípios. Nesse contexto, o recuo da EC 15/96 - ao restabelecer, em tópicos específicos, a interferência refratadora da legislação complementar federal - não parece ter atingido, em seu núcleo essencial, a autonomia dos Estados-membros, aos quais - satisfeitas as exigências mínimas de consulta a toda a população do Município ou mu-

nicipios envolvidos, precedida de estudo prévio de viabilidade da entidade local que se pretende erigir em município - permaneceu reservada a decisão política concreta. V. Razões de conveniência do deferimento da medida cautelar. Afigurando-se extremamente provável o julgamento final pela procedência da ação direta contra a lei de criação de Município impugnada, o mais conveniente é o deferimento da liminar - restabelecendo a situação anterior à sua instalação -, pois o curso do tempo fará ainda mais traumática a decisão prenunciada.

A interpretação conferida pelo STF ao art. 18, 4º, em comento, é suficiente à indicação do veto presidencial à íntegra do projeto de lei.

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar integralmente o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Nº 5, de 6 de janeiro de 2003.

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição Federal, decidi vetar totalmente, por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº 80, de 2002 (nº 2.173/99 na Câmara dos Deputados), que "Dispõe sobre as empresas de asseio e conservação".

Ouvido, o Ministério do Trabalho e Emprego manifestou-se da seguinte maneira quanto aos arts. 2º, 6º e 7º:

"Há de se realçar, ainda, que o projeto legislativo em crivo padece do vício de iniciativa. É que condiciona o funcionamento da empresa de asseio e conservação ao registro em órgão competente do Poder Executivo (arts. 2º e 6º). E mais, o art. 7º, explicita que o Ministério do Trabalho e Emprego é competente para anotar as alterações contratuais que menciona. Ora, se este Ministério deve ser informado de mudança de sede, controle societário, abertura de filiais, agências ou escritórios é porque deverá ser o tal órgão competente do Poder Executivo, responsável pelas atividades cartoriais de registro das empresas que menciona. Nestes termos, observa-se a violação do disposto no art. 61, § 1º, inciso II, combinado com o art. 84, inciso VI, letra "a", ambos da Constituição Federal, que atribuem privativamente ao Presidente da República a competência para dispor, mediante decreto, sobre organização e funcionamento da administração federal."

O Ministério da Previdência e Assistência Social manifestou-se da seguinte forma quanto ao veto ao art. 10:

"O segmento de prestação de serviços é um setor onde se exige uma preocupação constante e acurada, quer por sua expansão e peculiaridades, que por ensejar a utilização sistemática de artifícios para a sonegação das contribuições sociais.

Como forma de inibir a fraude, atender aos anseios das empresas tomadoras de serviços mediante cessão de mão-de-obra, que reagiam negativamente à responsabilidade solidária, aprimorar o processo de arrecadação, tornando a realização da receita previdenciária mais eficaz, especialmente nos segmentos econômicos onde a terceirização é uma realidade crescente, não mais restrita apenas à área de serviços, mas extensiva aos processos de insumos e produtos, é que se alterou a forma de contribuição desse segmento desde a edição da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, com vigência a partir de 1º de fevereiro de 1999, ou seja: a empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter 11% do valor da nota fiscal ou fatura de serviços e recolher a importância retida até o dia 2 do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, em nome da empresa cedente da mão-de-obra (art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, na redação dada pela já referida Lei nº 9.711, de 1998).

O valor retido, que deverá ser destacado na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, será compensado pelo respectivo estabelecimento da empresa cedente da mão-de-obra, quando do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social devidas sobre a folha de pagamento dos segurados a seu serviço, e, na impossibilidade de haver compensação integral, o saldo remanescente será objeto de restituição (§§ 1º e 2º do art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991, na redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).

Enquadram-se na situação prevista, além de outros estabelecidos em regulamento, os seguintes serviços: limpeza, conservação e zeladoria; vigilância e segurança; empreitada de mão-de-obra; contratação de trabalho temporário na forma da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974. (§ 4º do art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991, na redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).

A sistemática hoje existente, como já referenciado, vigente desde 1º de fevereiro de 1999, é uma modalidade de recolhimento direto pelo tomador de serviços em substituição ao instituto da solidariedade, que, de um lado, assegura, na fonte pagadora, a realização da contribuição previdenciária com maior segurança, e, de outro, desonera o tomador de serviços da responsabilidade solidária, assegurando sempre almejada justiça fiscal, ao tempo em que se mantém a incidência das contribuições previdenciárias sobre a folha de salários da empresa cedente.

Do exposto pode ser verificado que se o art. 10 do projeto de lei em comento fosse aprovado, a sistemática atual seria extinta, representando um retrocesso na legislação, a qual se constitui em uma série de procedimentos onerosos e ineficazes que culminarão em sonegação."

O Ministério da Justiça, quanto ao art. 8º, manifestou-se pelo veto, por contrariedade ao interesse público.

"Quanto ao conteúdo do art. 8º do projeto, na forma como redigido, leva o intérprete a possíveis questionamentos, causando dificuldades na sua interpretação. É que a norma preceitua que, nas licitações ou nas solicitações de propostas, "o contratante fará constar do contrato de prestação de serviços o valor da responsabilidade civil da empresa prestadora de serviços, a ser repassado ao mercado segurador". A responsabilidade aqui atribuída poderia ser oriunda das mais diversas relações e não apenas das relações de trabalho, o que, além de inexequível, carece de justificativa."

Dessa forma, considerando todos os dispositivos vetados, os artigos restantes ficam desprovidos de um conteúdo normativo mínimo para uma lei.

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

CONSELHO DE GOVERNO CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR

RESOLUÇÃO Nº 40, DE 31 DEZEMBRO DE 2002

A CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR, reunida em 27 de novembro de 2002, com fundamento no art. 2º, incisos XIV e XIX, do Decreto nº 3.981, de 24 outubro de 2001,

RESOLVE:

Art. 1º Na Lista de Convergência do Setor de Informática e de Telecomunicações, de que trata o Anexo IV da Resolução CA-MEX nº 42, de 26 de dezembro de 2001, fica efetuada a exclusão do seguinte produto, cuja alíquota do Anexo I da mesma Resolução deixa de ser assinalada com sinal gráfico "#":

CÓDIGO
NCM
8471.50.10

DESCRIÇÃO

Unidades de processamento digitais de pequena capacidade, baseadas em microprocessadores, com capacidade de instalação, dentro do mesmo gabinete, de unidades de memória da subposição 8471.70, podendo conter múltiplos conectores de expansão ("slots"), e valor FOB inferior ou igual a US\$ 12.500,00, por unidade.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor em 1º de janeiro de 2003.

SERGIO SILVA DO AMARAL
Presidente

RETIFICAÇÃO

Republica-se o Anexo I da Resolução CAMEX nº 35, de 18 de dezembro de 2002, publicada no D.O. U. nº 246, de 20 de dezembro de 2002, Seção 1, páginas 13 a 22, por problemas técnicos na versão impressa:

CASA CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA Imprensa Nacional

http://www.in.gov.br e-mail: in@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: 0800-619900

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Presidente da República

JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil

CARLOS ALBERTO GUIMARÃES BATISTA DA SILVA
Diretor-Geral

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO SEÇÃO 1

Publicação de atos normativos

SÉRGIO LUIZ BARBOSA
Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

VALDECI MEDEIROS
Coordenador de Editoração e Divulgação Eletrônica



CÂMARA DOS DEPUTADOS

OF N.º 330/04 – CN
Publique-se. Arquive-se.
Em: 02/06/04

JOÃO PAULO CUNHA
Presidente



Documento : 23077 - 1

Of. nº 330/2004-CN

Brasília, em 27 de maio de 2004

Senhor Presidente,

Comunico a V. Ex^a e, por seu alto intermédio, à Câmara dos Deputados, que na sessão do Congresso Nacional, realizada no último dia 20, os Vetos Presidenciais foram mantidos pelo Congresso Nacional, com exceção dos itens nºs dois, cinco, oito, onze, treze, quatorze, vinte e um, vinte e quatro, vinte e cinco, vinte e seis, vinte e oito, trinta, trinta e três, trinta e sete, quarenta, quarenta e seis, quarenta e sete, quarenta e nove, sessenta, sessenta e um, oitenta e dois, noventa e quatro, cento e um, cento e sete, cento e onze, cento e dezessete, cento e vinte e sete, cento e vinte e nove, e cento e sessenta e dois, que foram retirados da cédula através do Requerimento nº 6, de 2004-CN, lido ao ser anunciada a votação. Os itens cento e nove, cento e trinta e um, cento e trinta e três (133.02), cento e trinta e quatro, cento e quarenta e dois, cento e cinquenta e quatro (154.06, 154.07, 154.12, 154.53 a 154.73), cento e cinquenta e cinco e cento e sessenta e sete (167.01 e 167.02) não obtiveram "quorum", e serão incluídos em Ordem do Dia para oportuna votação. Os itens nºs cento e dezenove e cento e trinta e cinco, foram declarados prejudicados, por terem perdido a oportunidade, abrindo o prazo de dois dias úteis para interposição de recurso quanto à decisão.

Informo, ainda, que a Ata da apuração da referida votação foi lida na sessão do Senado Federal realizada nesta data.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Ex^a protestos de estima e consideração.


Senador Sérgio Zambiasi
4º Secretário da Mesa do Congresso Nacional

Exmº Sr.
Deputado **João Paulo Cunha**
Presidente da Câmara dos Deputados

ATA DE APURAÇÃO DOS VOTOS DE VETOS PRESIDENCIAIS
CONSTANTES DA CÉDULA ÚNICA DE VOTAÇÃO UTILIZADA NA
SESSÃO CONJUNTA REALIZADA NO DIA VINTE DO MÊS DE MAIO
DO ANO DE DOIS MIL E QUATRO

Aos vinte dias do mês de maio do ano de dois mil e quatro na sala da Divisão de Atendimento e Desenvolvimento para a Área Legislativa e Parlamentar / Serviço de Atendimento para Área de Documentos e Informação - SDL/SDI, da Secretaria Especial de Informática - Prodasen, às treze horas e quarenta e quatro minutos, presentes os Senhores Deputados Pastor Francisco Olimpio – PSB/PE, Luís Carlos Heinze – PP/RS, Gilmar Machado – PT/MG e o Senhor Senador Heráclito Fortes – PFL/PI, 3º Secretário da Mesa do Senado Federal, membros da Comissão indicados pelos Líderes e designada pela Presidência, para acompanhar a apuração dos votos oferecidos por meio de cédula única aos vetos presidenciais, na sessão conjunta do Congresso Nacional, realizada às nove horas do dia vinte do corrente, no Plenário do Senado Federal, foi iniciada a apuração. A Comissão adotou o seguinte procedimento: abertas as urnas de votação na Câmara dos Deputados, foram contadas duzentas e noventa e sete cédulas válidas e dois documentos (cédulas únicas de votação referente à sessão do Congresso Nacional anteriormente convocada para dezoito do corrente) invalidadas pela Comissão, não coincidindo, conseqüentemente, com o número de assinaturas da lista de votação; abertas as urnas de votação no Senado Federal, foram encontradas cinquenta e sete cédulas válidas, coincidindo, com o número de assinaturas da lista de votação; em seguida, foram excluídos da cédula única de votação os seguintes itens: dois, cinco, oito, onze, treze, quatorze, vinte e um, vinte e quatro, vinte e cinco, vinte e seis, vinte e oito, trinta, trinta e três, trinta e sete, quarenta, quarenta e seis, quarenta e sete, quarenta e nove, sessenta, sessenta e um, oitenta e dois, noventa e quatro, cento e um, cento e sete, cento e onze, cento e dezessete, cento e vinte e sete, cento e vinte e nove, e cento e sessenta e dois,

retirados da cédula através do Requerimento nº 6, de 2004-CN, lido ao ser anunciada a votação. Os itens cento e dezenove e cento e trinta e cinco da cédula única de votação foram declarados prejudicados pela Presidência, abrindo o prazo de dois dias úteis para interposição de recurso quanto à decisão. Dando prosseguimento aos trabalhos, as cédulas foram etiquetadas e numeradas seqüencialmente, reunidas em lotes de dez e envelopadas. Passou-se, a seguir, à digitação dos votos contidos em cada cédula. Foi utilizado o sistema de dupla digitação, seguido de conferência de cada cédula para eliminar a possibilidade de erros. Os itens números doze, quinze, vinte e três, vinte e nove, trinta e seis, trinta e oito, cinqüenta e três, cinqüenta e oito, sessenta e quatro, sessenta e oito, setenta, setenta e um, setenta e nove, oitenta e um, oitenta e cinco, noventa e três, cento e três, cento e vinte e dois, cento e trinta e seis, cento e cinqüenta, cento e cinqüenta e dois, cento e cinqüenta e três, cento e cinqüenta e seis, cento e sessenta e um, cento e setenta, e cento e setenta e quatro, tiveram a apuração iniciada pelo Senado Federal, nos termos do artigo quarenta e três, parágrafo segundo, "in fine", do Regimento Comum, tendo sido todos mantidos, não foram apurados na Câmara. Os demais itens tiveram sua apuração iniciada na Câmara dos Deputados. Os itens cento e nove, cento e trinta e um, cento e trinta e três (133.02), cento e trinta e quatro, cento e quarenta e dois, cento e cinqüenta e quatro (154.06, 154.07, 154.12, 154.53 a 154.73), cento e cinqüenta e cinco e cento e sessenta e sete (167.01 e 167.02) não obtiveram "quorum", e serão incluídos em Ordem do Dia para oportuna votação. Concluída a apuração dos votos foi emitido um relatório contendo identificação do projeto a que foi apostado o veto, bem como o número de votos "sim", "não", "abstenção" e "nulo", e, total e resultado: mantido, rejeitado ou sem "quorum", com a totalização dos votos das Senhoras e Senhores Senadores e das Senhoras e Senhores Deputados, anexo, que fica fazendo parte desta Ata. Nada mais

havendo a tratar, eu, Raimundo Raimundo
Carreiro Silva, Secretário-Geral da Mesa do Senado Federal, lavrei a
presente Ata, que vai por nós assinada. Deputado Pastor Francisco Olimpio
- PSB/PE, Deputado Luís
Carlos Heinze - PP/RS, Deputado
Gilmar Machado - PT/MG,
Deputado Senador Heráclito Fortes
PFL/PI,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PL 2238/99

6/1/03

Ofício 10/03 CN
Publique-se. Arquive-se.
Em: 18/03/03

JOÃO PAULO CUNHA
Presidente

PL 2238/99



Documento : 14815 - 1

11.000.245

OF. nº 10 /2003-CN

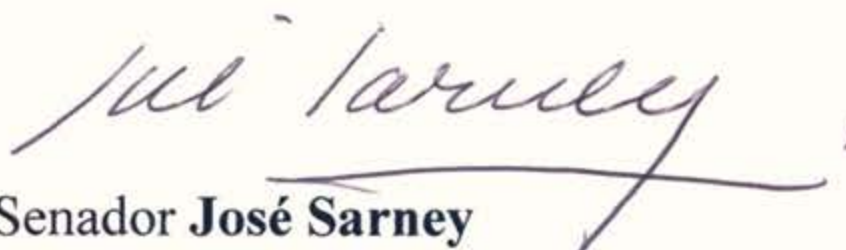
Brasília, em 18 de fevereiro de 2003

Senhor Presidente,

O Senhor Presidente da República encaminhou ao Senado Federal a Mensagem nº 2, de 2003-CN, na qual comunica haver vetado parcialmente o Projeto de Lei da Câmara nº 57, de 2002 (nº 2.238/1999, na Casa de origem), que “Institui o Programa Permanente de Combate à Seca – PROSECA”.

Esta Presidência, nos termos do art. 104 do Regimento Comum e da Resolução nº 2, de 2000-CN, solicita a V. Exª a indicação dos quatro membros dessa Casa do Congresso Nacional que deverão integrar a Comissão Mista a ser incumbida de relatar o veto, remetendo, para tanto, em anexo, autógrafo do projeto vetado, cópia do seu estudo e da mensagem presidencial.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Exª protestos de elevada estima e consideração.



Senador **José Sarney**
Presidente do Senado Federal

Exmº Sr.
Deputado **João Paulo**
Presidente da Câmara dos Deputados

Lote: 79
Caixa: 97
PL N° 2238/1999
100

14315

SECRETARIA-GERAL DA MESA	
Protocolo de Recebimento de Documentos	
Origem: Senado F	RM: 360/03
Data: 18/02/03	Hora: 14:50 T
Ass.: Angelo	Ponto: 3491

SGM/P nº 175

Brasília, 18 de março de 2003.

Senhor Presidente,

Em atenção ao ofício CN/nº 10, de 18 de fevereiro de 2003, tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que designei os Senhores Deputados, **MAURÍCIO RANDS, RAUL JUNGMAN, ILDEU ARAUJO e JOAQUIM FRANCISCO**, para integrarem a Comissão Mista incumbida de relatar o veto ao Projeto de Lei nº 2.238, de 1999, que "Institui o Programa Permanente de Combate à Seca - PROSECA".

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.

Atenciosamente,


JOÃO PAULO CUNHA
Presidente

Excelentíssimo Senhor
SENADOR JOSÉ SARNEY
DD. Presidente do Senado Federal
N E S T A

SGM/P nº 174

Brasília, 12 de março de 2003.

Senhor Deputado,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência sua designação para integrar a Comissão Mista incumbida de relatar o veto ao Projeto de Lei nº 2.238, de 1999, que "Institui o Programa Permanente de Combate à Seca – PROSECA".

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.

Atenciosamente,



JOÃO PAULO CUNHA

Presidente

Excelentíssimo Senhor
Deputado **MAURÍCIO RANDS**
Gabinete 237, Anexo IV
N E S T A



Documento : 14606 - 1

SGM/P nº 474

Brasília, 18 de março de 2003.

Senhor Deputado,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência sua designação para integrar a Comissão Mista incumbida de relatar o veto ao Projeto de Lei nº 2.238, de 1999, que "Institui o Programa Permanente de Combate à Seca – PROSECA".

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.

Atenciosamente,



JOÃO PAULO CUNHA

Presidente

Excelentíssimo Senhor
Deputado **RAUL JUNGMAN**
Gabinete 367, Anexo III
N E S T A



Documento : 14607 - 1

SGM/P nº 174

Brasília, 18 de março de 2003.

Senhor Deputado,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência sua designação para integrar a Comissão Mista incumbida de relatar o veto ao Projeto de Lei nº 2.238, de 1999, que "Institui o Programa Permanente de Combate à Seca – PROSECA".

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.

Atenciosamente,



JOÃO PAULO CUNHA
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Deputado **ILDEU ARAUJO**
Gabinete 382, Anexo III
N E S T A



SGM/P nº 174

Brasília, 18 de março de 2003.

Senhor Deputado,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência sua designação para integrar a Comissão Mista incumbida de relatar o veto ao Projeto de Lei nº 2.238, de 1999, que "Institui o Programa Permanente de Combate à Seca – PROSECA".

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.

Atenciosamente,



JOÃO PAULO CUNHA
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Deputado **JOAQUIM FRANCISCO**
Gabinete 425, Anexo IV
N E S T A



Mensagem nº 3

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição Federal, decidi vetar parcialmente, por inconstitucionalidade, o Projeto de Lei nº 57, de 2002 (nº 2.238/99 na Câmara dos Deputados), que “Institui o Programa Permanente de Combate à Seca – PROSECA”.

Ouvido, o Ministério da Justiça assim se manifestou quanto aos dispositivos a seguir vetados:

Art. 2º

Art. 2º Farão parte do PROSECA, necessariamente, as seguintes ações:

I – a avaliação sistemática e integrada dos recursos hídricos superficiais e dos aquíferos subterrâneos do Nordeste;

II – a avaliação da demanda atual e futura de recursos hídricos no Nordeste, tendo em vista a promoção do desenvolvimento econômico e social harmônico de toda a Região;

III – a elaboração e implementação de projeto que promova a utilização integrada, racional e sustentada dos recursos hídricos do Nordeste;

IV – a interligação da bacia hidrográfica do Rio São Francisco com as bacias do Semi-árido setentrional;

V – a avaliação técnica, econômica e cronológica da interligação das bacias hidrográficas do Rio Tocantins e do Rio Paraná com as bacias do Rio São Francisco e do Semi-árido setentrional;

VI – a elaboração e implementação de projeto permanente de recomposição florestal das margens dos cursos d’água e das áreas de nascentes;

VII – projeto permanente de educação, destinado a:

a) difundir técnicas agrícolas, incluindo irrigação, e pecuárias adequadas ao ecossistema do Semi-árido;

b) difundir formas de uso sustentado dos recursos ambientais do Semi-árido, com ênfase na utilização múltipla dos recursos hídricos.

Razões do veto

“O art. 2º refere ações – detalhando-as – que “necessariamente” farão parte do PROSECA (a expressão entre aspas consta do dispositivo referido), o que implica ofensa à liberdade de disposição político-administrativa do Poder Executivo. Sim, é esse que deve determinar a amplitude dessas e de outras ações a serem contempladas pelo programa projetado.”

Art. 4º

“Art. 4º O Poder Executivo estabelecerá os regulamentos e tomará as medidas administrativas necessárias à implementação desta Lei.”

Razões do veto

“O art. 4º do projeto também enseja veto porque impõe ao Executivo o dever de regulamentar. Ora, o poder de expedir regulamentos integra o campo de discricionariedade próprio do Presidente da República, exercitando-o segundo seu particular juízo de oportunidade e conveniência. Permitir que outro Poder se imiscua neste campo seria incorrer em inconstitucionalidade por ofensa à separação dos poderes.”

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar os dispositivos acima mencionados do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 6 de janeiro de 2003.



Sanciono em parte, pelas
razões constantes da
Mensagem de veto.
6/1/2003

Institui o Programa Permanente de Combate à
Seca – PROSECA.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Programa Permanente de Combate à Seca – PROSECA, com os seguintes objetivos:

I – realização de estudo detalhado de todas as disponibilidades hídricas locais do Semi-árido do Nordeste;

II – identificação de alternativas de complementação da demanda hídrica do Semi-árido do Nordeste;

III – implementação de ações imediatas destinadas à eliminação do déficit hídrico do Semi-árido setentrional do Nordeste;

IV – implementação de projeto permanente de utilização otimizada e sustentada dos recursos hídricos locais do Semi-árido do Nordeste;

V – capacitar a população para a convivência harmônica com o clima e o ecossistema semi-árido, aproveitando plenamente suas potencialidades.

Art. 2º Farão parte do PROSECA, necessariamente, as seguintes ações:

I – a avaliação sistemática e integrada dos recursos hídricos superficiais e dos aquíferos subterrâneos do Nordeste;

II – a avaliação da demanda atual e futura de recursos hídricos no Nordeste, tendo em vista a promoção do desenvolvimento econômico e social harmônico de toda a Região;

III – a elaboração e implementação de projeto que promova a utilização integrada, racional e sustentada dos recursos hídricos do Nordeste;

IV – a interligação da bacia hidrográfica do Rio São Francisco com as bacias do Semi-árido setentrional;

V – a avaliação técnica, econômica e cronológica da interligação das bacias hidrográficas do Rio Tocantins e do Rio Paraná com as bacias do Rio São Francisco e do Semi-árido setentrional;

VI – a elaboração e implementação de projeto permanente de recomposição florestal das margens dos cursos d'água e das áreas de nascentes;

VII – projeto permanente de educação, destinado a:

a) difundir técnicas agrícolas, incluindo irrigação, e pecuárias adequadas ao ecossistema do Semi-árido;

b) difundir formas de uso sustentado dos recursos ambientais do Semi-árido, com ênfase na utilização múltipla dos recursos hídricos.

Art. 3º O Programa Permanente de Combate à Seca – PROSECA será custeado por:

I – recursos de dotações consignadas nos orçamentos da União e dos Estados e Municípios situados na área do Semi-árido definida como Polígono das Secas;

II – doações realizadas por entidades nacionais ou internacionais, públicas ou privadas;

III – financiamentos provenientes de instituições financeiras ou de fomento ao desenvolvimento, nacionais, estrangeiras ou internacionais;

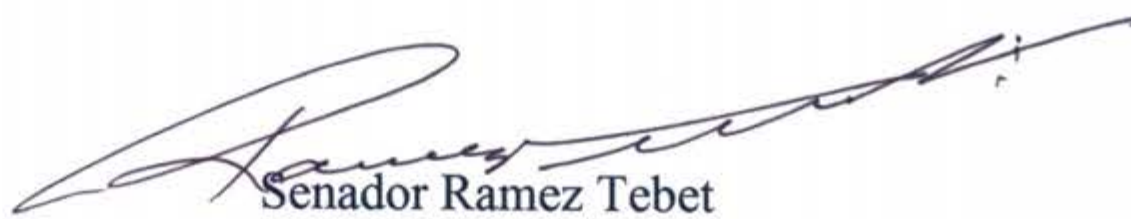
IV – recursos decorrentes de acordos, ajustes, contratos e convênios celebrados com órgãos e entidades da administração pública federal, estadual ou municipal;

V – outras fontes de recursos que lhe forem especificamente destinadas.

Art. 4º O Poder Executivo estabelecerá os regulamentos e tomará as medidas administrativas necessárias à implementação desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 13 de dezembro de 2002



Senador Ramez Tebet
Presidente do Senado Federal

LEI Nº 10.638 , DE 6 DE JANEIRO DE 2003.

Institui o Programa Permanente de Combate à Seca – PROSECA.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte
Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Programa Permanente de Combate à Seca – PROSECA, com os seguintes objetivos:

I – realização de estudo detalhado de todas as disponibilidades hídricas locais do Semi-árido do Nordeste;

II – identificação de alternativas de complementação da demanda hídrica do Semi-árido do Nordeste;

III – implementação de ações imediatas destinadas à eliminação do déficit hídrico do Semi-árido setentrional do Nordeste;

IV – implementação de projeto permanente de utilização otimizada e sustentada dos recursos hídricos locais do Semi-árido do Nordeste;

V – capacitar a população para a convivência harmônica com o clima e o ecossistema semi-árido, aproveitando plenamente suas potencialidades.

Art. 2º (VETADO)

Art. 3º O Programa Permanente de Combate à Seca – PROSECA será custeado por:

I – recursos de dotações consignadas nos orçamentos da União e dos Estados e Municípios situados na área do Semi-árido definida como Polígono das Secas;

II – doações realizadas por entidades nacionais ou internacionais, públicas ou privadas;

III – financiamentos provenientes de instituições financeiras ou de fomento ao desenvolvimento, nacionais, estrangeiras ou internacionais;

IV – recursos decorrentes de acordos, ajustes, contratos e convênios celebrados com órgãos e entidades da administração pública federal, estadual ou municipal;

V – outras fontes de recursos que lhe forem especificamente destinadas.

Art. 4º (VETADO)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de janeiro de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

A handwritten signature in dark ink, appearing to read "J. Silva", is written over a large, horizontal, oval-shaped line that serves as a baseline or underline.

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 57, DE 2002
(nº 2.238/1999, na Casa de origem)

EMENTA: Institui o Programa Permanente de Combate à Seca – PROSECA.

AUTOR: Dep. Waldir Pires

TRAMITAÇÃO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS:

LEITURA: 18/1/2000 – DCD de

COMISSÕES:

Minas e Energia

Desenvolvimento Urbano e Interior

Finanças e Tributação

Constituição e Justiça e de Redação

RELATORES:

Dep. Carlos Alberto Rosado

Dep. Márcio Matos

Dep. Sebastião Madeira

Dep. José Genoíno
Dep. Aldir Cabral
(Redação Final)

ENCAMINHAMENTO AO SENADO FEDERAL

Através do Ofício PS-GSE/Nº 388, de 6/6/2002

TRAMITAÇÃO NO SENADO FEDERAL:

LEITURA: 12/6/2002 – DSF de 13/6/2002

COMISSÃO:

Assuntos Sociais

RELATOR:

Sen. Juvêncio da Fonseca
(Parecer nº 1.304/2002-Plenário)

ENCAMINHAMENTO À SANÇÃO:

Através da Mensagem SF nº 226, de 13/12/2002

VETO PARCIAL Nº 1, DE 2003
aposto ao
Projeto de Lei da Câmara nº 57, de 2002
(Mensagem nº 2/2003-CN)

Parte sancionada:

Lei nº 10.638, de 6 de janeiro de 2003
D.O.U. (Seção I) de 7/1/2003

Partes vetadas:

- *caput* do art. 2º;
- inciso I do art. 2º;
- inciso II do art. 2º;
- inciso III do art. 2º;
- inciso IV do art. 2º;
- inciso V do art. 2º;
- inciso VI do art. 2º;
- inciso VII do art. 2º;
- *alínea* “a” do inciso VII do art. 2º;
- *alínea* “b” do inciso VII do art. 2º; e
- art. 4º.

LEITURA:

COMISSÃO MISTA INCUMBIDA DE RELATAR O VETO:

SENADORES

DEPUTADOS

PRAZO DE TRAMITAÇÃO:



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil

Imprensa Nacional

Ano CXL N° 5

Brasília - DF, terça-feira, 7 de janeiro de 2003 R\$ 2,38



SEÇÃO 1

Sumário

	PÁGINA
Ato do Poder Legislativo	1
Presidência da República	1
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	4
Ministério da Ciência e Tecnologia	7
Ministério da Defesa	7
Ministério da Educação	12
Ministério da Fazenda	13
Ministério da Justiça	62
Ministério da Previdência e Assistência Social	64
Ministério da Saúde	67
Ministério das Comunicações	71
Ministério de Minas e Energia	73
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior	87
Ministério do Meio Ambiente	87
Ministério do Trabalho e Emprego	87
Ministério dos Transportes	87
Tribuna de Contas da União	88
União de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais	256

Ato do Poder Legislativo

Lei nº 10.638, DE 6 DE JANEIRO DE 2003

Institui o Programa Permanente de Combate à Seca - PROSECA.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Programa Permanente de Combate à Seca - PROSECA, com os seguintes objetivos:

- I - realização de estudo detalhado de todas as disponibilidades hídricas locais do Semi-árido do Nordeste;
- II - identificação de alternativas de complementação da demanda hídrica do Semi-árido do Nordeste;
- III - implementação de ações imediatas destinadas à eliminação do déficit hídrico do Semi-árido setentrional do Nordeste;
- IV - implementação de projeto permanente de utilização otimizada dos recursos hídricos locais do Semi-árido do Nordeste;
- V - capacitar a população para a convivência harmônica com o clima e o ecossistema semi-árido, aproveitando plenamente suas potencialidades.

Art. 2º (VETADO)

Art. 3º O Programa Permanente de Combate à Seca - PROSECA será custeado por:

- I - recursos de dotações consignadas nos orçamentos da União e dos Estados e Municípios situados na área do Semi-árido definida como Polígono das Secas;

II - doações realizadas por entidades nacionais ou internacionais, públicas ou privadas;

III - financiamentos provenientes de instituições financeiras ou de fomento ao desenvolvimento, nacionais, estrangeiras ou internacionais;

IV - recursos decorrentes de acordos, ajustes, contratos e convênios celebrados com órgãos e entidades da administração pública federal, estadual ou municipal;

V - outras fontes de recursos que lhe forem especificamente destinadas.

Art. 4º (VETADO)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de janeiro de 2003; 182ª da Independência e 115ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Márcio Thomaz Bastos
Cairo Gomes

Presidência da República

DESPACHO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 3, de 6 de janeiro de 2003.

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição Federal, decidi vetar parcialmente, por inconstitucionalidade, o Projeto de Lei nº 57, de 2002 (nº 2.238/99 na Câmara dos Deputados), que "Institui o Programa Permanente de Combate à Seca - PROSECA".

Ouvido, o Ministério da Justiça assim se manifestou quanto aos dispositivos a seguir vetados:

Art. 2º

Art. 2º Farão parte do PROSECA, necessariamente, as seguintes ações:

I - a avaliação sistemática e integrada dos recursos hídricos superficiais e dos aquíferos subterrâneos do Nordeste;

II - a avaliação da demanda atual e futura de recursos hídricos no Nordeste, tendo em vista a promoção do desenvolvimento econômico e social harmônico de toda a Região;

III - a elaboração e implementação de projeto que promova a utilização integrada, racional e sustentada dos recursos hídricos do Nordeste;

IV - a interligação da bacia hidrográfica do Rio São Francisco com as bacias do Semi-árido setentrional;

V - a avaliação técnica, econômica e cronológica da interligação das bacias hidrográficas do Rio Tocantins e do Rio Paraná com as bacias do Rio São Francisco e do Semi-árido setentrional;

VI - a elaboração e implementação de projeto permanente de recomposição florestal das margens dos cursos d'água e das áreas de nascentes;

VII - projeto permanente de educação, destinado a:

- a) difundir técnicas agrícolas, incluindo irrigação, e pecuárias adequadas ao ecossistema do Semi-árido;
- b) difundir formas de uso sustentado dos recursos ambientais do Semi-árido, com ênfase na utilização múltipla dos recursos hídricos.

Razões do veto

"O art. 2º refere ações - detalhando-as - que "necessariamente" farão parte do PROSECA (a expressão entre aspas consta do dispositivo referido), o que implica ofensa à liberdade de disposição político-administrativa do Poder Executivo. Sim, é esse que deve determinar a amplitude dessas e de outras ações a serem contempladas pelo programa projetado."

Art. 4º

"Art. 4º O Poder Executivo estabelecerá os regulamentos e tomará as medidas administrativas necessárias à implementação desta Lei."

Razões do veto

"O art. 4º do projeto também enseja veto porque impõe ao Executivo o dever de regulamentar. Ora, o poder de expedir regulamentos integra o campo de discricionariedade próprio do Presidente da República, exercitando-o segundo seu particular juízo de oportunidade e conveniência. Permitir que outro Poder se imiscua neste campo seria incorrer em inconstitucionalidade por ofensa à separação dos poderes."

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar os dispositivos acima mencionados do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Nº 4, de 6 de janeiro de 2003.

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição Federal, decidi vetar integralmente, por inconstitucionalidade, o Projeto de Lei nº 92, de 2002 (nº 2.105/99 na Câmara dos Deputados), que "Estabelece parâmetros mínimos para os Estudos de Viabilidade Municipal previstos no § 4º do art. 18 da Constituição Federal de 1988".

Ouvido, o Ministério da Justiça apresentou suas razões:

"Sem embargo de posicionamentos contrários, parece-nos questionável, do ponto de vista da hermenêutica constitucional, que a interpretação conferida ao art. 18 § 4º, por parte da doutrina pátria, admita a conclusão de que sejam necessárias duas leis, uma lei ordinária e uma lei complementar, para tratar de temas afins contidos no mesmo dispositivo constitucional.

O entendimento do E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn nº 2.381 MC/RS - Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade, Relator o Exmo. Ministro Sepúlveda Pertence, publicada no DJ de 14.12.2001, PP-00023, Tribunal Pleno, ao deferir medida cautelar para suspender a eficácia da Lei nº 11.375/99 do Estado do Rio Grande do Sul, foi no sentido de ser exigida a lei complementar para a implementação dos Estudos de Viabilidade Municipal: